



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**A exposição de menores à violência doméstica no  
Código Penal Português:**

**Crime autónomo ou mera agravação?**

Inês Pinheiro Matos Soares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**A exposição de menores a violência doméstica no  
Código Penal Português:**

**Crime autónomo ou mera agravação?**

Inês Pinheiro Matos Soares

Orientadora: Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



*“Children typically experience violence at  
the hands of the people they trust the most”*

UNICEF

## **Agradecimentos**

O desenvolvimento deste trabalho, bem como, de resto, todo o meu percurso académico não se devem apenas e exclusivamente ao estudo e investigação que foram levados a cabo individualmente, devem-se igualmente a um grupo de pessoas que tornaram este caminho possível.

À minha família, em particular aos meus pais, ao meu irmão e à minha avó, endereço o primeiro e mais importante agradecimento, pelo amor e apoio incondicional, pelos valores e por me permitirem seguir sempre os meus sonhos.

Ao Ramon, agradecer pela paciência e pela compreensão. Agradecer por ser o meu porto seguro todos os dias e por me motivar a ser sempre melhor.

Às minhas melhores amigas, Joana e Tatiana, por me acompanharem em todas as etapas da minha vida, não sendo esta a exceção. Pela amizade, por todos os conselhos, sugestões e desabafos.

À Inês Antunes, pela ajuda na escolha do tema, ajuda esta que se estende a todo este percurso académico.

Às minha colegas e amigas de licenciatura e mestrado, pela transmissão de conhecimentos e pela entajuda constante. Este caminho não se faz, nem nunca se fez, sozinho.

Aos “reformados”, amigos da ginástica e da vida inteira, por nunca me faltarem quando preciso.

Por último mas não menos importante, à Exma. Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, orientadora desta dissertação, um agradecimento especial, em primeiro lugar, pela transmissão de conhecimentos quanto ao crime de violência doméstica, que se revelou essencial para despertar o meu interesse por este tema. Em segundo lugar, agradecer pela colaboração, pelo empenho e pela dedicação no desenvolvimento deste trabalho.

## Resumo

O presente estudo centra-se no enquadramento legal da questão da exposição de menores à violência doméstica, constituindo uma reflexão sobre se esta circunstância deverá consubstanciar um crime autónomo ou antes, uma mera agravação.

Para o efeito, procederemos à análise do tipo legal de violência doméstica (art. 152º do CP), como se encontra atualmente consagrado, bem como das opções legislativas que têm vindo a ser adotadas no âmbito desta questão, fazendo referência, em particular, às alterações legislativas operadas pela Lei nº 57/2021, de 16/08, as quais assumiram uma importância substancial quanto a este tema, ao considerarem que as crianças que testemunham a violência doméstica, são elas próprias vítimas desse crime.

Todavia, esta matéria continua a suscitar posições diversas, não sendo por isso uma questão pacífica, designadamente, ao nível da nossa jurisprudência, que nas suas decisões tende, maioritariamente, a não considerar as referidas crianças como verdadeiras vítimas, levando-nos a questionar o efeito útil das aludidas alterações legislativas recentemente levadas a cabo.

Face ao exposto, pretendemos discorrer sobre potenciais soluções para que a abordagem jurídica atual seja aprimorada e se adegue de forma mais realista às necessidades que se impõem. Urge uma mudança efetiva de paradigma de modo a que as crianças expostas ao crime de violência doméstica deixem de assumir as vestes de “vítimas escondidas”.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Menores; Vítimas escondidas; Vítimas especialmente vulneráveis.

## **Abstract**

The present paper focuses on the legal framework of the issue of minors' exposure to domestic violence, leading us to reflect on whether this circumstance should constitute an autonomous crime or rather a mere aggravation.

For this purpose, we will proceed to analyze the legal type of domestic violence (Article 152 of the Penal Code), as it is currently enshrined, as well as the legislative options that have been adopted in the context of this issue, making particular reference to the legislative amendments introduced by Law No. 57/2021, of 16/08, which have assumed substantial importance regarding this topic by considering that children who witness domestic violence are themselves victims of this crime.

However, this remains a contentious issue, notably at the level of our jurisprudence, which tends, mostly, not to consider these children as true victims in its decisions, leading us to question the practical effect of the legislative changes recently introduced.

In light of the above, we intend to discuss potential solutions to enhance the current legal approach and to adapt it more realistically to the needs that arise. An effective change of paradigm is urgently needed so that children exposed to the crime of domestic violence cease to assume the role of "hidden victims".

**Key-words:** Domestic Violence; Minors; Especially vulnerable victims; Hidden victims.

# Índice

<b>Introdução</b> .....	11
<b>Capítulo I - A Violência Doméstica no Código Penal Português</b> .....	13
1.1. Evolução legislativa.....	13
1.2. Bem jurídico protegido .....	15
1.3. O tipo de ilícito .....	18
1.3.1 Em especial: os maus tratos psíquicos.....	21
1.4. Sujeitos passivos.....	24
1.5. Consequências jurídicas do crime: pena principal e penas acessórias .....	25
<b>Capítulo II - Violência Doméstica contra Crianças</b> .....	27
2.1. Breves considerações.....	27
<b>Capítulo III - A Exposição de Menores à Violência Doméstica</b> .....	30
3.1. A exposição de menores à violência doméstica e as suas consequências .....	30
3.2. Implicações da Convenção de Istambul e do Direito da União Europeia .....	33
3.3. A exposição de menores a violência doméstica no CP português e as implicações da Lei nº 57/2021, de 16/08.....	34
3.4. Jurisprudência.....	38
3.5. Complementaridade entre ação penal e intervenção de promoção e proteção ....	41
<b>Capítulo IV - Potenciais Soluções e Reflexão Crítica</b> .....	45
4.1. Alterações legislativas .....	45
4.1.1. Criação do um tipo autónomo .....	45
4.1.2. Clarificação do art. 152º do CP .....	45
4.2. Formação das autoridades judiciárias.....	48
<b>Conclusão</b> .....	50
<b>Bibliografia</b> .....	53
<b>Jurisprudência</b> .....	58

## **Lista de siglas e abreviaturas**

Ac. – Acórdão

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSMP - Conselho Superior do Ministério Público

EARHVD – Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica

LVD – Lei da Violência Doméstica

PGR – Procuradoria Geral da República

Proc. – Processo

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

Séc. – Século

SGMAI – Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

## Introdução

O crime de violência doméstica, especialmente aquele que é perpetrado contra cônjuge ou análogo<sup>1</sup>, continua a ser um dos crimes mais participados aos Órgãos de Polícia Criminal no nosso país.

Esta é uma realidade extremamente preocupante, que adquire uma dimensão ainda mais significativa quando percecionamos que em cerca de um terço dos casos<sup>2</sup> de violência doméstica reportados às autoridades policiais, há crianças expostas, que não raro assumem as vestes de “vítimas escondidas”<sup>3</sup>.

Foi a percepção de que estas crianças, como vítimas de maus tratos psicológicos, são relegadas para um segundo plano pelo nosso sistema jurídico, que despertou, com particular acuidade, o meu interesse por esta temática.

Parafraseando ANA ISABEL SANI e DIANA CARDOSO, “na crença errónea de que a violência do casal é um problema dos adultos, ignora-se de forma egoísta e irresponsável, situações de vitimação de pessoas particularmente vulneráveis, para as quais deveríamos adotar uma postura cívica e responsável”<sup>4</sup>.

Neste sentido, o foco desta dissertação centra-se no enquadramento jurídico a dar à questão da exposição de crianças à violência doméstica.

De facto, muito embora o legislador tenha vindo a promover, nos últimos tempos, alterações legislativas atinentes à questão que aqui se aborda, no sentido de tornar evidente que a criança exposta à violência doméstica é ela própria vítima desse crime, a realidade é que as opções adotadas se têm revelado insuficientes para dar uma resposta efetiva ao problema, uma vez que, não sendo a lei clara e inequívoca, a doutrina encontra-se fragmentada e a jurisprudência tende a não relevar a questão nas suas decisões.

Com efeito, após uma breve exposição sobre o tipo de violência doméstica como se encontra hoje consagrado na nossa lei, procuraremos colocar o foco na criança que se

---

<sup>1</sup> Relatório Anual de Segurança Interna, 2022, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3d>

<sup>2</sup> SGMAI, Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, 2021. Disponível em: <https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%202021.pdf>

<sup>3</sup> Expressão utilizada por ANA ISABEL SANI e DIANA CARDOSO em SANI, Ana Isabel; CARDOSO, Diana (2013), *A exposição da criança à violência interparental: uma violência que não é crime*, in Julgar Online.

<sup>4</sup> SANI, 2013, p. 2.

vê envolvida neste contexto, problematizando sobre o impacto que a violência na família tem no seu desenvolvimento, essencialmente psíquico, emocional e relacional.

Com base nestas premissas, pretendemos refletir criticamente sobre o tratamento que o Direito tem conferido a esta questão. Desde as alterações legislativas operadas pela Lei nº 57/2021, de 16/08, que se apresentam como um marco inultrapassável no que a este tema diz respeito, às posições que têm vindo a ser sustentadas pela doutrina, e ainda passando por diversas decisões jurisprudenciais que demarcam aquela que tem sido a linha de pensamento seguida pelos nossos tribunais.

Finalizaremos com a dissecação de possíveis soluções para que esta abordagem jurídica seja melhorada e se adeque de forma mais realista às necessidades que se impõem.

Posto isto, com este estudo, pretendemos destacar a ideia de que estas crianças não podem permanecer escondidas por detrás da violência perpetrada pelos seus pais ou cuidadores, merecendo um olhar atento por parte do nosso sistema jurídico e da sociedade em geral. Para o efeito, importa salientar que a intervenção penal não pode ser descurada, uma vez que se mostra crucial, não só para a responsabilização e punição dos agressores, cumprindo as exigências de prevenção geral e especial subjacentes, como também no caminho para uma proteção eficaz das vítimas.

## Capítulo I - A Violência Doméstica no Código Penal Português

Atualmente, o crime de violência doméstica encontra-se previsto e punido, como crime público, no artigo 152º do Código Penal, inserido no Título I, denominado “Crimes contra as pessoas”, que por sua vez se integra no Capítulo III sob a designação “Dos crimes contra a integridade física”. Da redação do seu nº 1 resulta que “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns” a algum dos sujeitos elencados das alíneas a) a e) do nº 1, “é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

### 1.1. Evolução legislativa

A violência doméstica não é um fenómeno recente nem fruto dos tempos atuais, é sim uma realidade transversal a toda a História. Não obstante, a evolução dos tempos, reflete também uma evolução na forma como a violência foi sendo vista e tratada. Se em épocas passadas este tipo de violência era socialmente aceite e apoiado até pelo legislador<sup>5</sup>, hoje em dia verifica-se a circunstância oposta, havendo um repúdio total deste tipo de comportamentos.

Assim, desde a sua consagração, no Código Penal em 1982, o crime de violência doméstica foi sofrendo diversas e significativas alterações, tendo vindo a ser aprimorado ao longo dos anos.

Neste sentido, destacando algumas delas, com especial enfoque nas vítimas menores, o Código Penal de 1982 consagrava no seu artigo 153º o tipo de “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”. Da redação deste artigo resultava que as únicas condutas puníveis eram os maus tratos físicos, não havendo referência aos maus tratos psíquicos. Acresce que, nos casos em que a vítima fosse um menor, encontrava-se ainda, como elemento subjetivo deste tipo de crime, a referência a

---

<sup>5</sup> SILVA, António Rui Nunes Serra da Silva (2022), *Violência Doméstica: Reflexão crítica à lei*, Tese de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 10.

um dolo específico<sup>6</sup>. Isto é, pela norma em causa eram apenas criminalizados os casos mais chocantes de violência contra crianças, ou seja, aqueles que se deviam a “malvadez ou egoísmo”<sup>7</sup>. Além disso, seriam ainda justificáveis aqueles maus tratos que, embora revestidos de alguma gravidade, tivessem como objetivo a educação da criança.

Já aquando da revisão de 1995, operada pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15/03, este tipo de crime passou a estar previsto no artigo 152º do CP sob a epígrafe “Maus tratos e infração de regras de segurança”. Nesta altura os maus tratos psíquicos passaram também a ser abrangidos pela previsão da norma, assim como a possibilidade de agravação pelo resultado. A par disto, abandonou-se ainda a referência à expressão “malvadez ou egoísmo” e portanto, a exigência do dolo específico. Nesta altura, o procedimento criminal passou a depender de queixa, ao contrário do que acontecia na versão anterior, mas só no caso de a vítima ser o cônjuge<sup>8</sup>.

Mais tarde, com a Lei nº 7/2000, de 27/05, foram introduzidas algumas alterações de relevo, nomeadamente o facto de o crime ter passado a ser público e ainda a inserção do nº 6 relativo às penas acessórias, que veio introduzir a pena acessória de proibição de contacto com a vítima bem como a de afastamento da residência da mesma<sup>9</sup>.

Também em 2007 foram adotadas, pela Lei 59/2007, de 4/09, alterações que importa destacar. Verificou-se, desde logo, uma cisão do antigo artigo de maus tratos e infração de regras de segurança, em três tipos diferentes, a saber: o tipo de violência doméstica (art. 152º); o tipo de maus tratos (art. 152º-A); e o tipo de violação de regras de segurança (art. 152º-B)<sup>10</sup>. Esta revisão veio igualmente pôr termo às dúvidas existentes relativamente à necessidade ou não de reiteração das condutas para o preenchimento do tipo, acabando por se concluir pela desnecessidade<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2017), *O crime da violência doméstica na jurisprudência portuguesa: Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico*, in “*Estudos em homenagem ao prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*” Vol. 1, Coimbra: Universidade de Coimbra, p. 570. MARIA ELISABETE FERREIRA refere ainda que, nesta altura, existia uma corrente doutrinária maioritária que considerava que, relativamente aos cônjuges, era também exigido este dolo específico para o preenchimento do tipo legal, procedendo a uma interpretação restritiva do tipo, posição, de resto, rejeitada pela referida autora.

<sup>7</sup> Artigo 153º do CP de 1982 “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”: «1. O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias, quando, devido a malvadez ou egoísmo (sublinhado nosso):

a) lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem ou; (...))»

<sup>8</sup> FERREIRA, 2017, p. 571.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 572.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 572.

<sup>11</sup> Desenvolveremos este tema infra no ponto 1.4.

Especificamente em relação aos menores, neste ano, além de a moldura penal ter sido elevada no seu limite mínimo, passou também a ser possível a aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima<sup>12</sup>. Este foi “um avanço significativo na consideração dos interesses da criança, designadamente a manutenção da sua envolvência sociofamiliar e a prevenção de uma segunda vitimação pelo afastamento da mesma”<sup>13</sup>.

Em 2013, por via da Lei nº 19/2013, de 21/02, a par da criminalização da violência doméstica no namoro, foi ainda introduzida a possibilidade de inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela, por um período de um a dez anos, a título de pena acessória, de acordo com a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente<sup>14</sup>.

Mais recentemente, a Lei nº 44/2018, de 9/08, veio reforçar a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet ao introduzir a agravação prevista na alínea d), do nº 2 do art. 152º.

Por fim, as alterações operadas pela Lei nº 57/2021, de 16/08, são da mais elevada relevância para o tema desta dissertação e como tal, serão desenvolvidas num capítulo à parte<sup>15</sup>.

## 1.2. Bem jurídico protegido

Na linha do que tem vindo a entender a nossa doutrina, a ordem dos bens jurídico-penais<sup>16</sup> encontra-se indissociavelmente ligada à ordem axiológica constitucional<sup>17</sup>, na medida em que grande parte das Constituições surgidas na segunda metade do séc. XX consagraram de forma expressa as proposições político-criminais mais relevantes, formando aquilo a que FIGUEIREDO DIAS designa de “Constituição jurídico-penal”<sup>18</sup>.

---

<sup>12</sup> FERREIRA, 2017, p. 573.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 573.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 574. Esta alteração foi muito aplaudida pelos especialistas desta área, onde se insere MARIA ELISABETE FERREIRA.

<sup>15</sup> Cfr. *Infra*. Cap. III.

<sup>16</sup> Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, “todo o direito penal é um direito do bem jurídico-penal”, defendendo o autor que este “direito penal do bem jurídico” deve ser considerado um “princípio constitucional implícito”, *in* DIAS, Jorge de Figueiredo (2016), *O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito*, RLJ, nº 3998, p. 251; e DIAS, Jorge de Figueiredo (2019), *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Coimbra: GESTLEGAL.

<sup>17</sup> DIAS, 2016, p. 252. O autor explica que entre a ordem dos bens jurídicos tuteláveis pelo direito penal e a ordem axiológica constitucional não está em causa uma relação de identidade, mas sim de “congruência” ou “analogia material”, na medida em que a ordem jurídica constitucional constitui o referencial e critério regulativo da atividade punitiva do Estado.

<sup>18</sup> DIAS, 2016, p. 250.

É a Constituição da República Portuguesa, por via do nº 2 do artigo 18º que legitima a tutela penal, enquanto *ultima ratio* da política social<sup>19</sup>. Assim, um bem jurídico só o poderá ser enquanto tal se se puder retirar da Constituição, uma vez que é nela que “o direito penal encontra a sua fonte de legitimação material”<sup>20</sup>. Tal como ensina CONCEIÇÃO CUNHA, “a lei penal, enquanto lei restritiva de direitos, liberdades e garantias (da liberdade e/ou da propriedade), expressamente prevista na Constituição (art. 27º, nº 2), poderá intervir apenas para tutelar (e limitando-se ao necessário para tal tutela) outros valores com relevo constitucional (“direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”)”<sup>21</sup>.

Já não tão consensual é a temática relativa ao bem jurídico - ou bens jurídicos - que se pretende proteger através do tipo de violência doméstica, questão que desencadeia alguma divergência doutrinária.

Podemos, desde logo, destacar uma facção claramente dominante na doutrina – acompanhada pela jurisprudência – que defende que o bem jurídico que subjaz a esta incriminação é a saúde em sentido amplo, ou seja, a saúde física e psíquica da vítima<sup>22</sup>.

Desde logo, TAIPA DE CARVALHO sustenta que aquilo que se pretende proteger com este tipo de crime é, não a comunidade familiar e conjugal, mas antes a pessoa individual e respetiva dignidade humana<sup>23</sup>. Assim, o autor defende que o bem jurídico aqui protegido é a saúde, que se traduz num bem jurídico complexo, abrangendo a saúde física, psíquica e mental, e que pode ser afetado por um vasto leque de comportamentos, entre os quais, aqueles que dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade dos menores, que afetem a dignidade pessoal do cônjuge, etc.<sup>24</sup>

NUNO BRANDÃO arreda também, de forma definitiva, a hipótese do bem jurídico protegido por este tipo se relacionar com a tutela da família, considerando que os

---

<sup>19</sup> CUNHA, Maria da Conceição (1995), *Constituição e Crime – uma perspetiva da criminalização e da descriminalização*, Porto: Universidade Católica Portuguesa, p. 196.

<sup>20</sup> BRANDÃO, Nuno (2017), *Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso*, in “*Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*”, Vol. I, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 239.

<sup>21</sup> CUNHA, 1995, p. 200.

<sup>22</sup> Neste sentido, BRANDÃO, Nuno (2010), *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, in *Julgar*, nº 12 (especial); CARVALHO, Américo Taipa de (2012), *Anotação ao art. 152º*, in “*Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*”, Tomo I, Coimbra Editora; FERNANDES, Plácido Conde (2021), *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal* in “*Violência Doméstica e Violência na intimidade*”, CEJ. Na jurisprudência, Ac. TRL de 19/03/2019, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>23</sup> CARVALHO, 2012, p. 512.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 512.

interesses protegidos são apenas aqueles que dizem respeito à pessoa ofendida na sua individualidade e não à instituição da família. Tão pouco este autor defende que a dignidade da pessoa humana possa ser invocada como bem jurídico protegido uma vez que é um valor fundante e transversal a todo o sistema jurídico que não funciona como “específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal”<sup>25</sup>. Deste modo, NUNO BRANDÃO alinha-se com a corrente que sustenta que o bem jurídico protegido pelo tipo de violência doméstica é a saúde física e psíquica da vítima.

Com uma perspetiva distinta, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, considera que através desta incriminação se pretende proteger vários bens jurídicos, a saber: a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal e autodeterminação sexual, a honra e até o património<sup>26</sup>.

Já ANDRÉ LAMAS LEITE entende que estamos perante um “bem jurídico multimodo” que se reconduz ao livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo, identificando-o como uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art. 25º CRP) mas também do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26º, nº 1 CRP)<sup>27</sup>.

Por outro lado, MARIA ELISABETE FERREIRA considera que estamos perante um bem jurídico complexo, na medida em que o legislador pretende tutelar algo mais do que a saúde da vítima, sendo esse “algo mais” o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar e doméstico<sup>28</sup>. Deste modo, reconhecendo a complexidade subjacente a este tipo legal, MARIA ELISABETE FERREIRA entende que este se traduz na tutela da saúde, a título principal, e na tutela da pacífica convivência familiar, doméstica e para-familiar, a título secundário ou reflexo<sup>29</sup>.

Para este desiderato, a autora invoca alguns argumentos, que considera essenciais para fundamentar a sua tese.

---

<sup>25</sup> BRANDÃO, 2010, p. 14.

<sup>26</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022), *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, p. 664.

<sup>27</sup> LEITE, André Lamas (2010), *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*, in *Julgar*, nº 12 (especial), p. 50.

<sup>28</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2017), *Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica*, in *Julgar Online*, p. 8.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 9.

Em primeiro lugar, o argumento que considera decisivo no que toca a esta questão é o facto de o legislador ter pretendido punir de forma mais gravosa a violência perpetrada no seio familiar e afins, e não noutras situações, devendo, portanto, o bem jurídico conectar-se a esse tipo de circunstâncias em concreto<sup>30</sup>.

Depois, MARIA ELISABETE FERREIRA, salienta também um argumento literal, ou seja, baseado na letra do artigo 152º do CP. Concretizando, a autora entende que a agravação constante desta disposição legal, relativa ao crime praticado no domicílio comum e ainda aquilo que resulta da consagração das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, afastamento da residência e a frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica, foram estatuições que o legislador consagrou não só com a intenção de proteção da saúde individual da vítima mas também, de alguma forma, com o propósito de “proteção da pacífica convivência entre pessoas que mantêm, ou já mantiveram, uma relação de proximidade estreita”<sup>3132</sup>.

A danosidade social da conduta é outra questão relevante levantada pela autora, que considera que, por exemplo, uma ofensa à integridade física simples entre duas pessoas desconhecidas não terá a mesma danosidade social que a mesma ofensa perpetrada entre membros de uma família, na medida em que esta não só consubstancia um atentado à saúde da vítima como se traduz numa conduta com uma gravidade acrescentada pelo facto de “abalar as bases de confiança em que se funda aquela relação familiar ou a convivência doméstica”<sup>33</sup>.

### 1.3. O tipo de ilícito

A caracterização dos elementos do tipo de violência doméstica não se evidencia igualmente pacífica entre a nossa doutrina, porquanto estão em causa condutas e circunstâncias relacionais que edificam uma realidade típica complexa, de difícil definição.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera que “o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em virtude da

---

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 8.

<sup>31</sup> FERREIRA, 2017, p. 8.

<sup>32</sup> Neste sentido, Ac. do TRP de 22-03-2023 e Ac. do TRC de 18-05-2022. Disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>33</sup> FERREIRA, 2017, p. 9.

relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”<sup>34</sup>. Concretizando, o autor defende que estamos perante um crime específico impróprio devido ao facto de considerar que as condutas levadas a cabo no âmbito do crime de violência doméstica, são também, necessariamente, subsumíveis a outros tipos legais de crime, como é o exemplo das ofensas à integridade física.

TAIPA DE CARVALHO, por sua vez, entende que estamos perante um crime específico, que na maioria das vezes é impróprio, mas que também pode não o ser<sup>35</sup>. O autor refere-se aos casos em que existem maus tratos psíquicos que, todavia, não são enquadráveis num tipo autónomo mas que podem, ainda assim, estar inseridos na *ratio* do art. 152º, como por exemplo humilhações ou ameaças não abrangidas pelo art. 153º do CP<sup>36</sup>. Nestas situações, é a especial relação entre agente e vítima que fundamenta a ilicitude e a punição do agente, estando em causa um crime específico próprio<sup>37</sup>.

Além disto, levanta-se ainda a questão de o crime de violência doméstica configurar um crime de dano ou, ao invés, um crime de resultado.

Por um lado, há quem defenda, como PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que o tipo de violência doméstica é um crime de dano quanto ao bem jurídico e um crime de resultado quanto ao objeto da ação<sup>38</sup>, isto é, na sequência da conduta levada a cabo pelo agente, exige-se que se verifique a produção de um resultado e que o bem jurídico seja efetivamente lesado<sup>39</sup>.

Por outro lado, autores como NUNO BRANDÃO, sustentam que o crime de violência doméstica constitui um crime de perigo abstrato<sup>40</sup>, na medida em que a ofensa ao bem jurídico tipicamente relevante não deve estar dependente da verificação da sua efetiva lesão<sup>41</sup>, sendo o motivo da criminalização o perigo para a saúde do objeto da ação

---

<sup>34</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 664.

<sup>35</sup> CARVALHO, 2012, p. 513.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 513.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 513.

<sup>38</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 664. O autor apresenta uma ressalva naquilo que diz respeito aos casos em que o crime de violência doméstica é perpetrado mediante ofensas sexuais uma vez que nesse caso já estaremos perante um crime de dano e de mera atividade, não lhe sendo aplicável a teoria da adequação do resultado à conduta.

<sup>39</sup> LEITE, 2010, p. 43, concordante com a posição defendida por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE.

<sup>40</sup> Em sentido concordante, SANTOS, Margarida (2022), *A tutela da criança exposta à violência interparental após a revisão da Lei nº 57/2021, de 16-08: foi superada a dúvida?*, in Revista do CEJ. Na jurisprudência, Ac. do TRP de 25/01/2023, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>41</sup> NUNO BRANDÃO critica a posição que sustenta que estamos perante um crime de dano na medida em que faz parecer que o preenchimento do tipo depende da efetiva lesão do bem jurídico e nesse caso, a violência doméstica não mais será do que uma forma agravada de ofensa à integridade física (BRANDÃO, 2010, p. 17).

alvo da conduta agressora<sup>42</sup>. O autor defende que a posição contrária além de “político-criminalmente insustentável”, não encontra fundamento na letra do tipo de ilícito, não se verificando nenhuma exigência legal expressa no sentido da produção efetiva perturbações na saúde física e psíquica da vítima.

Quanto às condutas puníveis abrangidas pelo tipo objetivo do artigo 152º do CP, destacam-se a violência física, psicológica, verbal e sexual que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal<sup>43</sup>.

Este tipo legal de crime apresenta um rol de condutas que podem traduzir-se em maus tratos físicos ou psíquicos, a saber, “castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos”. Contudo, importa salientar que este elenco é meramente exemplificativo, concretizando o conceito legal de maus tratos mas não o esgotando<sup>44</sup>. Como tal, existem condutas que não estando expressamente contempladas na letra do artigo, lhe são ainda assim subsumíveis. Nas palavras de PLÁCIDO CONDE FERNANDES, “trata-se de um crime de execução não vinculada, podendo os maus-tratos físicos ou psíquicos consistir nas mais variadas ações ou omissões”<sup>45</sup>.

Quanto à questão de saber se a violência doméstica seria ou não um crime duradouro, o legislador veio, em 2007, pôr termo às dúvidas existentes. Nesta data, passou a ser clara a desnecessidade da existência de reiteração das condutas para poderem ser subsumíveis a este tipo. O legislador clarificou a ideia de que a violência doméstica pode ou não ser um crime duradouro uma vez que é igualmente possível que existam atos isolados que atentem contra o bem jurídico protegido pela norma e que, portanto, possam ser integrados no conceito de maus tratos<sup>46</sup>.

Resolvida esta questão, permanece, todavia, a dúvida sobre a necessidade ou não da existência de um critério de intensidade da conduta. Ou seja, na eventualidade de estarmos perante um ato isolado, esta conduta deve revestir-se de uma particular

---

<sup>42</sup> BRANDÃO, 2010, p. 17.

<sup>43</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 664.

<sup>44</sup> ALBUQUERQUE, 2022, 664; No mesmo sentido, CARVALHO, 2012, p. 515.

<sup>45</sup> FERNANDES, 2021, p. 32.

<sup>46</sup> LEITE, 2010, p. 43, referindo que “atos de execução instantânea existem que, pela sua gravidade intrínseca e/ou pela profundidade das consequências para o bem jurídico tutelado, caem sob a alçada do segmento de “maus tratos””. O autor socorre-se do exemplo de “uma sova perpetrada pelo marido sobre a mulher, donde resulte a fratura de um membro e a afetação da capacidade de trabalho”. A este exemplo contrapõe o caso de uma bofetada que provoque um hematoma, mas não contenda com o fundamento último da dignidade do ofendido, situação que já não será abrangida pelo art. 152º mas sim pelo 143º, nº 1.

intensidade de modo a tornar-se subsumível ao art. 152º do CP, ou este critério não se afigura exigível?

PLÁCIDO CONDE FERNANDES defende que, no caso de ausência de reiteração, ou seja, estando em causa um ato único, para que este possa ser entendido como maus tratos e, portanto, subsumível ao art. 152º, é necessário que este comportamento traduza uma intensidade do desvalor, da ação e do resultado que seja suscetível de atentar contra o bem jurídico protegido de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana<sup>47</sup>.

Discordante desta posição, MARIA ELISABETE FERREIRA<sup>48</sup> entende que o referido critério de intensidade não é exigido pela lei. A autora explica que embora na Proposta de Lei nº 109/X, que esteve na base da reforma do CP de 2007, constasse a referência à criminalização, em alternativa, dos maus tratos reiterados ou intensos, tal expressão não teve reflexo na redação final da Lei nº 59/2007, de 4/09. Como tal, a referida autora considera que a “interpretação literal que pugna pela inexigibilidade da intensidade da ofensa (...) salvaguarda de forma mais adequada a tutela do princípio da legalidade penal (...)”<sup>49</sup>.

De resto, fazendo também referência ao tipo subjetivo, este só pode ser preenchido dolosamente<sup>50</sup>, não abarcando a negligência no seu escopo. Assim, é exigível o conhecimento da relação subjacente à incriminação da violência doméstica, e o conhecimento e vontade da conduta bem como do resultado, consoante as condutas enquadráveis no âmbito teleológico-normativo do art. 152º do CP se traduzam em tipos de crime formais ou materiais<sup>51</sup>.

### **1.3.1 Em especial: os maus tratos psíquicos**

Neste sentido e para aquilo que nos apraz, importa densificar aquilo que se pode entender por “maus tratos psíquicos”, tendo presente que estamos perante um conceito indeterminado, cabendo ao intérprete a densificação do seu sentido.

Como já foi anteriormente referido, os maus tratos psíquicos passaram a ser abrangidos pelo tipo de violência doméstica com a revisão de 1995, operada pelo Decreto-

---

<sup>47</sup> FERNANDES, 2021, p. 33.

<sup>48</sup> FERREIRA, 2017

<sup>49</sup> FERREIRA, 2017, p. 6.

<sup>50</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 668.

<sup>51</sup> CARVALHO, 2012, p. 520.

Lei nº 48/95, de 15/03. Esta foi uma alteração que assumiu uma relevância cabal, uma vez que os maus tratos psíquicos são uma forma de violência extremamente comum, que pode revelar-se tão ou ainda mais prejudicial do que a violência física.

Posto isto, deve referir-se, desde já, que a doutrina diverge quanto à forma de preenchimento deste conceito indeterminado.

Desde logo, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE relaciona o conceito de maus tratos psíquicos com alguns tipos de crimes presentes no nosso Código Penal, como, por exemplo, os crimes de ameaça simples ou agravada, coação simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas<sup>52</sup>. Isto é, o autor entende que só serão suscetíveis de preencher este conceito os atos que evidenciarem *a priori* uma relevância típica no âmbito de outros tipos legais.

Em sentido discordante, NUNO BRANDÃO reitera que para serem considerados atos típicos de maus tratos, estes comportamentos não têm de ser subsumíveis a outros tipos legais de crime<sup>53</sup>, podendo, ao invés, não só estar em causa atos que nem remotamente se integrariam noutra previsão legal como atos que até poderiam preencher um tipo de ilícito mas ficam aquém do necessário para o efeito<sup>54</sup>.

Ainda no seio da nossa doutrina, TAIPA DE CARVALHO dá alguns exemplos de condutas que podem ser consideradas como maus tratos psíquicos, a saber: “humilhações, provocações, molestações, ameaças mesmo que não configuradoras em si do crime de ameaça”<sup>55</sup>. O autor faz ainda referência ao tratamento cruel, referindo que muito embora este não se encontre expressamente tipificado no art. 152º do CP, mas sim no art. 152º-A, se deve considerar, ainda assim, um mau trato psíquico para efeitos de violência doméstica.

Já ANDRÉ DAMAS LEITE interpreta o conceito de “maus tratos físicos ou psíquicos” no sentido de se tratar de “lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido (...) no campo de tensão entre os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e a tutela da integridade física e moral”<sup>56</sup>. Este autor defende que as lesões devem ser avaliadas segundo critérios objetivos e não subjetivos. Para o efeito, sustenta a possibilidade de recurso a alguns dos critérios presentes no art. 149º, nº 2 CP<sup>57</sup>, que

---

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 665.

<sup>53</sup> BRANDÃO, 2010, p. 19.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>55</sup> CARVALHO, 2012, p. 516.

<sup>56</sup> LEITE, 2010, p. 45.

<sup>57</sup> Critérios como os meios empregados e amplitude previsível da ofensa.

embora seja uma norma relativa à integridade física, também pode servir de parâmetro para preencher o conceito de maus tratos psíquicos no âmbito do art. 152º do CP.

Do mesmo modo, também a jurisprudência tem dado o seu contributo no sentido da concretização deste conceito. Assim sendo, destaque-se o Ac. do TRP de 25/01/2023<sup>58</sup>, que considerou que:

*São maus tratos psíquicos, entre outros, os insultos, críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações da liberdade, provocar estados de angústia e sentimentos de sujeição, opressão, que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequadas a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamentos no âmbito da relação.*

No entanto, deve salientar-se que, quando falamos de crianças, “os maus-tratos psíquicos não podem ser restringidos às tradicionais humilhações, provocações, ameaças, insultos, privação de movimentos, falta de cuidados de saúde ou de higiene”<sup>59</sup>. ANA TERESA LEAL defende que quando estão em causa menores, nomeadamente aqueles que são expostos à violência doméstica, o entendimento deve ir mais além e os maus tratos devem ser definidos com uma maior amplitude, uma vez que estamos a falar de sujeitos com uma fragilidade acrescida em razão da sua idade precoce, que muitas vezes são obrigados a vivenciar tratamentos violentos entre os seus progenitores<sup>60</sup> que, com toda a probabilidade, afetarão de forma significativa o seu desenvolvimento emocional e a sua saúde mental. Assim, “qualquer conduta que atinja os bens jurídicos protegidos pela norma tem, necessariamente, que poder integrar a prática do crime de violência doméstica”<sup>61</sup>.

Com uma linha de pensamento semelhante à de ANA TERESA LEAL, já começa a ganhar corpo uma parte cada vez mais considerável da doutrina<sup>62</sup> que se vem pronunciando sobre esta temática, incluindo a exposição do menor à violência doméstica nos maus tratos psíquicos subsumíveis ao art. 152º do CP.

---

<sup>58</sup> Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>59</sup> LEAL, Ana Teresa (2020), *Crianças expostas à violência familiar: vítimas (in)diretas do crime de violência doméstica*, in Revista do CEJ, I, p. 165.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>61</sup> *Ibidem*, p. 165.

<sup>62</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, 2022; SANTOS, 2022; CARMO, Rui do (2023), *As crianças vítimas de violência doméstica*, in Revista do Ministério Público 175.

## 1.4. Sujeitos passivos

O n° 1 do art. 152° do CP elenca, taxativamente, o conjunto de pessoas que podem, eventualmente, ser sujeitos passivos do crime de violência doméstica<sup>63</sup>.

Desde logo, pode ser vítima deste tipo de crime o cônjuge ou o ex-cônjuge; a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; o progenitor de descendente comum em 1° grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o agente; ou ainda menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite.

Face ao exposto, compreende-se que estão aqui em causa sujeitos que mantêm relações familiares ou de proximidade com o agente. Tal como explica PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, com a entrada em vigor da Lei n° 59/2007, de 4/09, deixou de ser necessária a existência de laços familiares entre o agente e a vítima ao tempo do facto, na medida em que o legislador incluiu neste leque de sujeitos o ex-cônjuge e a pessoa com quem tenha mantido relação análoga à dos cônjuges, passando a estar incluídas “relações familiares pretéritas”<sup>64</sup>. Além disto, no seguimento da referida lei, a tutela penal alargou-se também a relações parentais não familiares com a inserção do progenitor de descendente comum em 1° grau no elenco de vítimas.

Resumindo e citando MARGARIDA SANTOS, “o legislador português abarca um rol amplo de sujeitos passivos, protegendo tanto o homem como a mulher, no contexto de relações íntimas, de filiação ou equiparadas, ou de coabitação (desde que exista especial vulnerabilidade)”<sup>65</sup>.

Por fim, importa atender, em especial, ao conceito de “pessoa particularmente indefesa”, na medida em que será especialmente relevante para a temática que aqui se pretende desenvolver, já que os menores se integram neste grupo, em razão da idade.

Com efeito, pessoas particularmente indefesas serão “aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente”<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> Neste capítulo seguimos de perto os ensinamentos de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE em ALBUQUERQUE, 2022.

<sup>64</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 664.

<sup>65</sup> SANTOS, 2022, p. 106.

<sup>66</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 664 e 665.

Neste âmbito, importa destacar o Ac. do TRL de 19/06/2019 que considerou que uma menor, que dos 2 aos 11 anos viveu sob forte pressão e stress devido a situações conflituosas geradas pela arguida (sua mãe), se enquadra no conceito de “pessoa particularmente indefesa” tendo em linha de conta “a idade e a dependência familiar, social e económica, desta em relação à mãe, geradora de uma especial incapacidade de defesa ou de reação perante os atos de maus-tratos físicos ou psíquicos infligidos pela arguida”<sup>67</sup>.

### **1.5. Consequências jurídicas do crime: pena principal e penas acessórias**

Do teor do art. 152º do CP resulta que quem levar a cabo alguma das condutas típicas descritas no seu nº 1, contra algum dos sujeitos ali contemplados, “é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

Acresce que esta moldura penal pode ser agravada nos termos do nº 2 do mesmo artigo, seja pela circunstância de o crime ser praticado contra menor, na sua presença, no domicílio comum ou no domicílio da vítima (alínea a)) ou ainda no caso de haver difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública, de elementos relativos à vida privada da vítima sem o seu consentimento (alínea b)), sendo o agente, nestes casos, punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

Já no nº 3 deste artigo, encontra-se previsto o chamado “crime preterintencional”, nos termos do qual a pena será agravada se dos factos previstos no nº 1 resultar ofensa à integridade física grave, circunstância em que o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos (alínea a)), ou a morte, sendo o agente punido com pena de prisão de três a dez anos (alínea b)).

Contudo, quanto a este ponto, devemos destacar as palavras proferidas por MARIA ELISABETE FERREIRA, no sentido em que “contrariando todas as teorias, no âmbito da violência doméstica a ressocialização do progenitor não procede do cumprimento da pena principal”<sup>68</sup>, valendo-se sim, primordialmente, das penas acessórias consagradas nos nº 4, 5 e 6 do art. 152º do CP, a saber, a proibição de contactos com a

---

<sup>67</sup> Ac. TRL de 19/06/2019, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>68</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2018), *As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*, in *Julgare Online*, p. 7, destacando, especialmente, a pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos para a prevenção da violência doméstica, por ser aquela que pode levar aos melhores resultados.

vítima, a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica ou ainda a inibição do exercício das responsabilidades parentais.

Efetivamente, as penas acessórias assumem-se como a “grande valia” deste tipo legal para a tutela do superior interesse da criança, na medida em que são mais suscetíveis de cumprir o princípio fundamental de corrigibilidade do delincente<sup>69</sup>.

A verdade é que a violência doméstica constitui um crime extremamente complexo, traduzido em motivações interiorizadas durante décadas, fruto de uma sociedade marcadamente patriarcal, que dificilmente desaparecerão por mero efeito do cumprimento da pena<sup>70</sup>, daí a relevância substancial atribuída às penas acessórias neste âmbito.

---

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 6.

## Capítulo II - Violência Doméstica contra Crianças

### 2.1. Breves considerações

A violência doméstica contra crianças apresenta-se, lamentavelmente, como um flagelo ainda muito presente na sociedade atual.

Este é um fenómeno que remonta aos séculos passados, altura em que a violência dos progenitores contra os filhos “começou por surgir como resposta à violação, pontual ou reiterada, da subordinação destes últimos estabelecida em relação aos primeiros, como instrumento de correção e educação”<sup>71</sup>.

Até há muito pouco tempo, esta ideia encontrava-se ainda marcadamente enraizada na nossa sociedade. Nas palavras de MARIA ELISABETE FERREIRA, “a ilegitimação sociocultural da violência contra a mulher evoluiu mais rapidamente do que a ilegitimação da violência contra as crianças, *maxime* no seio da família”<sup>72</sup>. Na verdade, só em meados do séc. XIX é que o Estado começou a intrometer-se nesta esfera social que até aí lhe era vedada, criando as primeiras leis que visavam a limitação do mau exercício de autoridade na família<sup>73</sup>.

Todavia, com a evolução natural das mentalidades, com a difusão de informação sobre o fenómeno da violência doméstica contra menores e com a maior consciencialização e preocupação com o deflagrar de casos, a tendência tem vindo a mudar. Surge uma perceção dos castigos corporais como uma forma de violência que pode, realmente, impactar no desenvolvimento da criança.

Deste modo, a CRP de 1976 veio consagrar no art. 69º o direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado, “com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”. Esta norma consagra direitos positivos e também negativos. Os primeiros traduzem-se nos correlativos deveres – de prestação ou atividade – do Estado de criar legislação e de atuar

---

<sup>71</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2016), *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*, Porto: Universidade Católica, p. 115.

<sup>72</sup> FERREIRA, Maria Elisabete (2020), *O princípio da não-ingerência na família e a imposição constitucional de intervenção do Estado na violência doméstica contra as crianças*, in “*Constitucionalismos e contemporaneidade: estudos de homenagem ao Prof. Doutor Manuel Afonso Vaz*”, Porto: Universidade Católica Editora, p. 204.

<sup>73</sup> FERREIRA, 2016, p. 115.

administrativamente com vista à sua concretização, os segundos consistem no direito das crianças não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas<sup>74</sup>. A proibição constitucional destas formas de abandono, discriminação e de opressão integra no seu escopo, além do mais, a violência física e psíquica<sup>75</sup>.

Acresce que, além do Estado, também os poderes públicos e a sociedade em geral – onde se integra a família – são sujeitos passivos deste direito<sup>76</sup>.

Importa ainda salientar que impende sobre o Estado um dever de “especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal” (art. 69º, nº 2 da CRP). Além destas três situações de perigo, deve dizer-se que outras, por identidade de razão, também podem integrar o âmbito normativo do preceito, como é o caso da violência doméstica<sup>77</sup>.

De resto, o conceito de “ambiente familiar normal” não deixa de estar envolvido em alguma ambiguidade. Como tal, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA explicam que esta “anomalia” deve ser interpretada no sentido da falta de condições para o cuidado e desenvolvimento da criança.

Paralelamente, no panorama internacional, estipula o art. 19º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança<sup>78</sup> que:

*Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.*

Deste modo, podemos compreender que impende sobre o Estado um dever de atuação no sentido de minimizar o impacto da violência doméstica na família, protegendo as crianças através de medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas.

Como veremos, a par da progressiva evolução que se tem verificado relativamente à perceção dos castigos corporais como algo inaceitável, mesmo do ponto de vista do poder de correção dos pais sobre os filhos, que hoje se rejeita, surge uma crescente

---

<sup>74</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital (2007), *Anotação ao art. 69º, in “Constituição da República Portuguesa Anotada - Artigos 1º a 107º”*, Volume I, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora, p. 869.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 870.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 869.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 871.

<sup>78</sup> Adotada pela Assembleia Geral da ONU a 20 de novembro de 1989. A sua entrada em vigor deu-se a 2 de setembro de 1990.

preocupação com as crianças que se veem expostas a contextos familiares de violência, fenómeno cujas consequências têm vindo a ser percebidas e estudadas por várias áreas do saber, designadamente, pelo Direito, pela Psicologia e pela Sociologia.

## Capítulo III - A Exposição de Menores à Violência Doméstica

### 3.1. A exposição de menores à violência doméstica e as suas consequências

A questão primordial sobre a qual nos debruçamos nesta dissertação relaciona-se com a exposição de menores a contextos de violência doméstica interpaparental ou intrafamiliar.

Como já tivemos oportunidade de referir, o último Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, que se reporta ao ano de 2021<sup>79</sup>, destaca que quase um terço dos casos de violência doméstica registados pelos Órgãos de Polícia Criminal, foram presenciados por menores<sup>80</sup>.

Acresce que, no ano de 2022, de acordo com o Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ<sup>81</sup>, a Violência Doméstica foi a segunda categoria com mais situações de perigo diagnosticadas, logo a seguir à categoria “Negligência”.

Destacando as palavras redigidas no Ac. do TRL de 19/06/2019<sup>82</sup>:

*A violência doméstica tem vindo a assumir proporções elevadas e cada vez mais desajustadas, que devem merecer uma forte reação penal de modo a dissuadir os prevaricadores de tais práticas, mormente quando está em causa, (como é o caso dos autos) uma criança que pode vir a ser fortemente afetada na formação da sua personalidade, devido às situações de conflito vivenciadas por força dos desentendimentos entre progenitores.*

As consequências que resultam deste tipo de violência para as crianças têm sido ampla e desenvolvidamente estudadas pela área da Psicologia, sendo alvo de uma cada vez maior preocupação por parte dos especialistas, pelo seu impacto gravoso na saúde e equilíbrio emocional dos menores.

---

<sup>79</sup> Relatório SGMAL, 2021.

<sup>80</sup> O que corresponde a cerca de 31,1% dos casos.

<sup>81</sup> Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>

<sup>82</sup> Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Esta preocupação tem vindo a estender-se, de resto, à sociedade em geral, fruto da crescente perceção da “violência doméstica como um problema social”<sup>83</sup> e também de “uma progressiva consciência pública e profissional quanto à abrangência destes casos”<sup>84</sup>.

Tal como destacam ANA ISABEL SANI e DIANA CARDOSO, muito embora as crianças não sejam os alvos primários e diretos da violência que está a ser levada a cabo por um dos progenitores contra o outro, este presenciar do conflito entre duas pessoas que assumem um papel primordial no seu desenvolvimento faz com que estas também sejam vítimas, “seja pela observação direta das agressões, seja pelo facto de verem no dia seguinte as consequências dos atos agressivos”<sup>85</sup>.

Na sequência desta ideia, importa salientar que muitas situações existem em que a criança não observa diretamente as agressões, mas testemunha o conflito de outras formas. Pode ouvir sons, seja de agressões, insultos ou dos pedidos desesperados de clemência pela vítima ou mesmo ver as lesões no corpo da mãe (ou pai), o seu isolamento, a alteração das rotinas e o clima de medo<sup>86</sup>.

Em situações mais graves, de um elevado grau de conflitualidade, também pode acontecer que a vítima comece a negligenciar os cuidados com a criança<sup>87</sup> na medida em que “a preocupação permanente com a preservação da sua integridade física e até mesmo da sanidade mental pode determinar que os cuidados com os filhos sejam colocados em segundo plano”<sup>88</sup>.

Nesta medida, tem vindo a ser notada “a recorrente e inegável sobreposição entre estar exposto a violência doméstica e ser vítima de outras formas de maus tratos”<sup>89</sup>. Tal como denota MARGARIDA SANTOS, vários estudos que têm sido desenvolvidos revelam que as crianças envolvidas nestes ambientes crónicos de violência demonstram perturbações muito similares àquelas que foram vítimas de abuso<sup>90</sup>.

---

<sup>83</sup> SANI, 2013, p. 1.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 1 e 2.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 3.

<sup>86</sup> LEAL, 2020, p. 153.

<sup>87</sup> LEAL, 2020, p. 153 e NEVES, Isabel (2007), *As crianças e os jovens que testemunham a violência interparental: Uma perspetiva integral da vitimação nos casos de violência nas relações de intimidade*, in “*Actas do Colóquio Direito das Crianças e Jovens*”, ISPA/CEJ, pp. 186 e 187.

<sup>88</sup> GUERRA, Paulo (org.) (2020), *Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, 2ª Edição, CEJ, p. 430.

<sup>89</sup> SANI, 2013, p. 2

<sup>90</sup> SANTOS, Margarida (2021), *A criança vítima (autónoma) de crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, in “*Dizer o Direito: O papel dos tribunais no século XXI*”; Neste sentido, ALARCÃO, Madalena (2000), *(des)Equilíbrios Familiares*, Coimbra: Quarteto, p. 301.

Com efeito, o tipo de violência que está aqui em causa pode desencadear uma série de consequências a nível cognitivo, emocional e comportamental que não podem ser ignoradas ou menosprezadas.

Entre estas consequências podemos destacar, nomeadamente, a depressão, a ansiedade, o isolamento<sup>91</sup> e ainda elevados níveis de “reatividade emocional, ameaça e culpa pela ocorrência dos conflitos”<sup>92,93</sup>. Além disto, a violência interparental pode ainda configurar um fator de risco para a repetição destes comportamentos violentos em relações futuras da criança/jovem.

A verdade é que o espaço doméstico, ao ser transformado num lugar onde impera o medo e o perigo iminente, faz com que a criança seja privada de elementos fundamentais no que diz respeito ao seu desenvolvimento, como sejam a estabilidade emocional e o sentimento de proteção e segurança<sup>94</sup>, o que se revela extremamente preocupante e leva à necessidade de uma atitude proactiva por parte do Estado no sentido da sua proteção eficaz.

Nesta sequência, MAURO PAULINO considera que a exposição da criança à violência entre os pais se traduz numa forma de maus tratos psíquicos na medida em que “aterroriza a criança, por exemplo, quando cria um clima de medo, a oprime, força-a a viver em ambientes hostis e perigosos e a expõe a modelos negativos e limitados que encorajam comportamentos violentos”<sup>95</sup>.

Ora, daqui podemos depreender que o agente, ao levar a cabo os comportamentos violentos contra o progenitor-vítima, está a provocar danos não só na saúde do mesmo, como também na saúde do filho menor que testemunha o conflito. Assim, sendo a saúde física e psíquica da vítima o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica, segundo a maioria da doutrina, constata-se que neste tipo de situações podemos, efetivamente, estar perante a violação de dois bens jurídicos, o do progenitor e o do filho. Esta é a opinião perfilhada por CLARA SOTTOMAYOR, que considera que estão aqui em causa dois crimes de violência doméstica agravados pelo nº 2 do artigo 152º do CP:

---

<sup>91</sup> PAULINO, Mauro, *Violência Doméstica e Exposição à Violência Interparental*, in “*Jornadas sobre Violência Doméstica*”, Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019.

<sup>92</sup> SANI, 2013, p. 3

<sup>93</sup> SANI, Ana Isabel e ALMEIDA, Telma (2011), *Violência interparental: A vitimação indireta de crianças*, in “*Temas de Vitimologia: Realidades Emergentes e Respostas Sociais*”, Coimbra: Editora Almedina, p. 16.

<sup>94</sup> NEVES, 2007, p. 186

<sup>95</sup> PAULINO, 2019, p. 109.

crime contra o cônjuge agravado pela presença do menor e crime contra pessoa particularmente indefesa, agravado pelo facto de ser menor<sup>96</sup>.

Deste modo, do ponto de vista jurídico, deve questionar-se qual a posição que assume esta criança – que se vê inserida num clima de violência dentro do seu seio familiar – no nosso ordenamento. Será ela própria vítima do crime de violência doméstica? Responderemos a esta questão nos pontos subsequentes.

### **3.2. Implicações da Convenção de Istambul e do Direito da União Europeia**

Começando pelo panorama internacional, podemos ler no preâmbulo da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica<sup>97</sup> que os Estados-Membros do Conselho da Europa e os outros signatários da mesma Convenção reconhecem que as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família.

Nesta sequência, o artigo 26º da Convenção foca-se, precisamente, nesta questão, estabelecendo no seu nº 1 que:

*As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tidos em conta na prestação de serviços de proteção e apoio às vítimas.*

Logo de seguida, no nº 2 salienta-se que as medidas adotadas devem incluir o aconselhamento psicossocial adequado à idade da criança, devendo igualmente ter sempre em conta o superior interesse da mesma.

O superior interesse da criança é igualmente invocado no nº 2 do artigo 56º da Convenção para destacar que uma criança vítima e uma criança testemunha de violência contra as mulheres e de violência doméstica deverão, se for caso disso, beneficiar de medidas de proteção especiais.

---

<sup>96</sup> SOTTOMAYOR, Clara (2021), *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 7ª Ed. rev. e aum., Coimbra: Almedina, p. 360; Também neste sentido, MORAIS, Teresa (2019), *Violência Doméstica*, Coimbra: Almedina, p. 68.

<sup>97</sup> Adotada em Istambul a 11 de maio de 2011. Também conhecida como Convenção de Istambul.

De resto, a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e contra a violência doméstica estabelece logo no artigo 4º, alínea c) que se incluem na definição de vítima, para efeitos do diploma, nomeadamente, as crianças testemunhas de violência doméstica<sup>98</sup>.

Esta Proposta prevê o reforço de alguns Direitos Fundamentais, designadamente dos direitos das crianças, respeitando aquilo que vem previsto no artigo 24º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>99</sup>.

Tal como podemos ler no texto da exposição de motivos da proposta, embora a ação a nível nacional tenha sido essencialmente desencadeada pela Convenção de Istambul, a verdade é que o acompanhamento da aplicação da Convenção revela a persistência de algumas lacunas, acrescido do facto de a violência contra as mulheres e a violência doméstica terem evoluído de forma significativa nas últimas décadas, tornando imprescindível a ação adicional da União Europeia<sup>100</sup>.

Assim, entre os direitos das crianças a reforçar, podemos destacar o reconhecimento das crianças testemunhas como vítimas diretas de violência contra as mulheres e de violência doméstica, prevendo medidas específicas para as proteger e apoiar, e que os casos sejam tratados no superior interesse da criança. Tudo isto porque devido à sua vulnerabilidade, as crianças que testemunham este tipo de violência sofrem danos emocionais diretos que afetam o seu desenvolvimento, tal como podemos ler no preâmbulo da proposta.

### **3.3. A exposição de menores a violência doméstica no CP português e as implicações da Lei nº 57/2021, de 16/08**

---

<sup>98</sup> Art. 4º, alínea c) da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e contra a violência doméstica “«Vítima», qualquer pessoa, independentemente do sexo ou género, salvo disposição em contrário, que tenha sofrido danos diretamente causados por atos de violência abrangidos pela presente diretiva, incluindo crianças testemunhas de tal violência”.

<sup>99</sup> Artigo 24º “Direitos das crianças”: 1 – As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade. 2 – Todos os atos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. 3 – Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses.

<sup>100</sup> Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e contra a violência doméstica, levada a cabo pela Comissão Europeia a 8 de março de 2022, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022PC0105>.

Importa agora discorrer sobre o tratamento que tem sido dado a esta questão a nível legislativo, jurisprudencial e doutrinal, no nosso país.

Ora, diz-nos a lei que o crime de violência doméstica é punido de forma mais gravosa – pena de prisão de dois a cinco anos - se o agente praticar o facto contra menor ou na presença do mesmo (art. 152º, nº 2, alínea a) do CP).

Contudo, este é o único segmento da norma que refere expressamente a circunstância de o menor presenciarem o crime. Neste sentido, permanece a incerteza sobre se as situações de exposição do menor à violência doméstica configuram apenas uma agravação do crime de violência doméstica, como descrito nesta alínea, ou antes um crime autónomo, sendo este menor vítima do crime a que aqui nos reportamos.

Antes da entrada em vigor das alterações operadas pela Lei nº 57/2021, de 16/08, CLARA SOTTOMAYOR considerava que a falta de menção expressa das crianças expostas à violência doméstica como vítimas diretas do crime de violência doméstica, nomeadamente, no âmbito da Lei nº 112/2009, de 16/09, configurava uma lacuna, na medida em que estas “são titulares de bens jurídicos pessoais ofendidos pela conduta do agressor que pratica um facto ilícito criminal de “maus tratos psíquicos”, nos termos do art. 152º, nº 1, do CP”<sup>101</sup>.

Quanto à presente questão, relativa à qualificação dos menores que testemunham a violência doméstica como vítimas e seguindo de perto os ensinamentos de ANA TERESA LEAL<sup>102</sup>, como acima já tivemos oportunidade de referir, estas crianças são normalmente consideradas vítimas indiretas ou vicariantes. No entanto, esta perspetiva tem vindo a ser posta em causa essencialmente por duas ordens de razão, tal como explica a autora. Desde logo, pelo evidente sofrimento por que a criança passa dentro da sua própria casa, “no ambiente familiar mais íntimo, do qual ela espera segurança e afeto”<sup>103</sup>. Por outro lado, pelas consequências que estas situações acarretam a médio e longo prazo para a saúde mental e equilíbrio emocional da criança.

Nesta sequência, a autora entende que estas crianças devem ser consideradas vítimas diretas do crime de violência doméstica na medida em que este tipo de vítima é aquela que “sofre as consequências da atuação criminosa, com impacto na integridade do seu corpo ou mente”<sup>104</sup>, ao invés da chamada vítima indireta, que se caracteriza por ser

---

<sup>101</sup> SOTTOMAYOR, 2021, p. 360.

<sup>102</sup> LEAL, 2020.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 148.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 148.

aquela que “experiencia estas atuações e é também afetada por elas, mas de modo diferente, porque é atingida de modo enviesado e, por isso, sem a mesma intensidade ou gravidade”<sup>105</sup>.

Este entendimento não é, todavia, unanimemente aceite na nossa doutrina e jurisprudência, que tendem a considerar esta criança como vítima indireta do crime de violência doméstica<sup>106</sup>.

Contudo, de forma a sanar as dúvidas existentes quanto a este ponto, foram introduzidas as alterações legislativas operadas pela Lei nº 57/2021, de 16/08, que tiveram uma relevância substancial para o tema que aqui se aborda, na medida em que vieram legislar aquilo que há muito se almejava.

Numa obra publicada em janeiro de 2021, CLARA SOTTOMAYOR escreveu que para evitar correntes jurisprudenciais distintas com a consequente violação do princípio da igualdade, deveria proceder-se a uma clarificação legal no sentido de as crianças expostas a contextos de violência doméstica interparental, adquirirem expressamente o estatuto de vítima e demais direitos especiais associados<sup>107</sup>, o que veio a acontecer com a entrada em vigor da Lei nº 57/2021, de 16/08.

Ora, no âmbito destas alterações legislativas e começando pelo Código Penal foi, desde logo, acrescentada a alínea e) ao nº 1 do artigo 152º do CP, consagrando como sujeito passivo do crime de violência doméstica o menor que seja descendente do agente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite.

Como é sabido, os menores de idade já eram identificados como vítimas na alínea d) do mesmo artigo 152º do CP, através da consagração como sujeito passivo de “pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade (...), que com ele coabite”. Nesta hipótese, embora se prescindia da relação de parentesco, exige-se que exista coabitação, pressuposto que deixa de ser exigível no âmbito da alínea e).

Além disto, foi na esteira destas alterações legislativas que surgiu, no âmbito dos artigos 2º, alínea a) da LVD<sup>108</sup> e 67º-A, nº 1, alínea iii) do CPP<sup>109</sup>, o conceito de exposição à violência doméstica, que teve a sua génese na Psicologia e na Sociologia e que, de resto, já se encontrava previsto na Convenção de Istambul, que admite que as crianças são

---

<sup>105</sup> LEAL, 2020, p. 148.

<sup>106</sup> Neste sentido, Ac. do TRP de 25/01/2023, disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>107</sup> SOTTOMAYOR, 2021, p. 361.

<sup>108</sup> Lei nº 112/2009, de 16/09 (Lei da Violência Doméstica).

<sup>109</sup> Art. 67º-A: 1 – Considera-se: a) Vítima: iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contexto de violência doméstica.

vítimas do trauma que lhes é causado pelo facto de serem “testemunhas de violência na família”<sup>110</sup>.

Efetivamente, estas alterações demonstram a sensibilidade do legislador relativamente ao tema em apreço, tendo acabado por promover “uma tutela especial esforçada”<sup>111</sup> “na direção certa para enfrentar este fenómeno”<sup>112</sup>.

Seguindo de perto os ensinamentos de RUI DO CARMO, com a consagração deste novo conceito jurídico, a distinção a que se procedia outrora, de forma errónea, entre crianças vítimas de violência doméstica e crianças expostas à violência doméstica veio ser, finalmente, posta em causa<sup>113</sup>. O autor entende que “já antes destas alterações legislativas, a exposição de crianças a violência doméstica era suscetível de ser integrada na descrição típica do crime com a mesma designação”<sup>114</sup> e como tal, de consubstanciar a prática de um crime autónomo de violência doméstica por maus tratos psíquicos à criança<sup>115</sup>. Todavia, caso dúvidas houvesse, refere RUI DO CARMO que, após as alterações de 2021, a norma do CPP que reconhece as crianças expostas à violência doméstica como vítimas não pode deixar de ser usada como “elemento interpretativo das situações que integram a descrição típica do crime de violência doméstica”<sup>116</sup>. No mesmo sentido, devemos destacar a posição de MARGARIDA SANTOS, que salienta a necessidade de se proceder a “uma leitura sistemática da norma penal (art. 152º do CP), em sintonia com a norma processual (art. 67º-A do CPP, e do art. 2º da Lei nº 112/2009)”<sup>117</sup>. Nesta sequência, a autora defende que a criança exposta à violência doméstica interparental deve ser considerada vítima autónoma do crime de violência doméstica por via da alínea e), do nº 1, do art. 152º uma vez que este tipo de situação se integra no conceito de maus tratos suscetíveis de ofenderem a saúde, nomeadamente o normal desenvolvimento da criança<sup>118</sup>.

---

<sup>110</sup> CARMO, 2023, p. 122. e preâmbulo da Convenção de Istambul.

<sup>111</sup> Conceito introduzido por BRANDÃO, 2010, p. 17.

<sup>112</sup> SANTOS, 2022, p. 105.

<sup>113</sup> CARMO, 2023, p. 123.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 123.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 123. Para sustentar a sua posição, Rui do Carmo socorre-se de uma situação analisada pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), em que uma criança presenciou, ao longo de vários anos (entre os 3 e os 13 anos), diversas agressões contra a sua mãe e a sua avó, perpetradas pelo companheiro desta, incluindo as que resultaram na morte desta última. A relevância criminal destes comportamentos nunca foi considerada relativamente à criança.

<sup>116</sup> CARMO, 2023, p. 123 e 124.

<sup>117</sup> SANTOS, 2022, p. 115.

<sup>118</sup> *Ibidem*, p. 115.

A acrescentar, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE considera igualmente que no caso de o menor testemunhar agressões de um progenitor contra o outro, estamos perante uma situação de concurso efetivo entre o crime de violência doméstica contra o outro progenitor agravado pelo facto de o menor presenciar e o crime de violência psicológica de que o filho é vítima por ser considerado “pessoa particularmente indefesa” em razão da idade<sup>119</sup>. O autor salienta que “a solução do concurso efetivo de crimes de violência doméstica (...) é imposta agora pela Lei nº 57/2021, uma vez que o menor passa a ser vítima autónoma do crime”<sup>120</sup>.

Com efeito, segundo a leitura atenta da lei e uma interpretação coerente em termos sistemáticos, dir-se-ia que, após a entrada em vigor das referidas alterações legislativas, as crianças expostas à violência doméstica passariam elas próprias a ser vítimas do crime.

No entanto, como veremos mais adiante, a jurisprudência não tem reproduzido este entendimento nas suas decisões, o que além de causar alguma perplexidade, gera incerteza relativamente ao efeito útil das alterações operadas pela Lei nº 57/2021, de 16/08.

### **3.4. Jurisprudência**

As crianças testemunhas de violência doméstica “são frequentemente caracterizadas como vítimas escondidas (...), isto porque há tendência a focalizar-se o problema da violência no casal, sem se considerar as implicações sérias (...) no ajustamento da criança”<sup>121</sup>.

Verdadeiramente, o paradigma nos nossos tribunais tem sido este: a invisibilidade destas crianças nos processos de violência doméstica<sup>122</sup>. Entre os 31% de casos de violência doméstica em que estiveram presentes crianças, de acordo com o já citado Relatório de Monitorização referente ao ano de 2021, apenas 6,8% dos sujeitos identificados como vítimas eram menores<sup>123</sup>.

Nos últimos tempos, tem começado a verificar-se, através da leitura da matéria de facto de vários acórdãos, a referência à presença de menores no momento da prática do facto. Esta questão não é, contudo, tomada em consideração em sede de decisão. Ou, no

---

<sup>119</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 668.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 668.

<sup>121</sup> SANI, 2013, p. 3.

<sup>122</sup> LEAL, 2020, p. 147.

<sup>123</sup> Relatório SGMAI, 2021.

caso de ser relevada, é, todavia, apenas em forma de agravação do crime de violência doméstica perpetrado por um progenitor contra o outro, por via da alínea a), do nº 2, do art. 152º do CP.

Efetivamente, quando se constata a presença de menores no momento da prática dos factos, a larga maioria da jurisprudência<sup>124</sup> condena o agente por apenas um crime de violência doméstica agravado, ao invés de proceder à condenação por dois crimes deste tipo, em concurso efetivo.

Veja-se, por exemplo, o Ac. do TRP de 25/01/2023<sup>125</sup>, em cuja factualidade o arguido por diversas vezes agrediu, ameaçou e insultou a assistente na presença do filho menor, chegando mesmo a aperta-lhe o pescoço enquanto esta segurava o filho no seu colo. De facto, depois de salientar as graves consequências que a exposição da criança à violência doméstica na família pode desencadear, o tribunal concluiu dizendo:

*Assim, os maus tratos em causa correspondem a uma forma indireta de vitimação caracterizada pelo testemunho por parte da criança/jovem da violência ou conflito interparental. Esta forma de vitimação indireta causa mal-estar físico, psicológico, emocional, comportamental e relacional equiparável ao impacto provocado pela experiência direta do mau trato.*

Nesta sequência, a decisão traduziu-se na condenação do arguido por um crime de violência doméstica, subsumível à previsão do artigo 152º, nº 1, alínea a) e agravado pelo nº 2, alínea a), todos do CP.

O Ac. do STJ de 06/07/2023<sup>126</sup> retrata de forma igualmente clara esta realidade. Neste caso, a matéria de facto relata uma relação marcadamente conflituosa por motivos de ciúmes do arguido relativamente à assistente, quer durante o seu relacionamento, quer após o término. Várias discussões foram encetadas na presença do filho de ambos, até ao dia em que o arguido se muniu de uma faca de cozinha e desferiu vários golpes à assistente, que se encontrava sentada ao lado do seu filho, o qual permaneceu sentado sem reação. Quando mãe e filho tentaram fugir, o arguido seguiu-os acabando por desferir vários golpes também no próprio filho.

---

<sup>124</sup> Neste sentido, Ac. do STJ de 06/07/2023, Ac. do TRP de 25/01/2023, disponíveis em: <http://www.dgsi.pt/>

<sup>125</sup> Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

<sup>126</sup> Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Ora, esta criança, não só teve a sua vida pautada por um clima hostil dentro da própria casa como presenciou este momento de terror em que a mãe foi esfaqueada pelo pai, diante dos seus olhos, acabando as agressões por chegar-lhe a si também.

O desfecho deste caso resultou numa condenação por um crime de violência doméstica relativamente à assistente (art. 152º, nº 1, alínea b)), agravado pela circunstância da presença do menor (art. 152º, nº 2, alínea a)) e ainda numa condenação por dois crimes de homicídio qualificado na forma tentada, um relativamente à assistente e outro relativamente ao seu filho, também assistente neste processo.

Estes casos e respetivas soluções são paradigmáticos da jurisprudência ainda dominante nos nossos tribunais.

A reflexão que se impõe é a seguinte: se os golpes não tivessem sido também dirigidos ao filho, esta criança, cuja vida corria neste clima de hostilidade e violência, teria assumido as vestes da tal “vítima escondida”, referida por ANA SANI<sup>127</sup>.

Contudo, é de louvar a jurisprudência minoritária que já se posiciona a favor da criminalização autónoma da exposição de criança à violência doméstica, a saber, o Ac. do TRL de 19/06/2019<sup>128</sup> que refere que:

*Comete o crime de violência doméstica p. e p. pelo artº 152º/1 al. a) e d) e nº 2º do cód. penal, contra o ex-marido e filha de ambos, a mulher divorciada que, no contexto de uma relação familiar, por causa das responsabilidades parentais para com a menor, impede o pai de estar com a filha, ao mesmo tempo que o insulta, bem como aos seus amigos na presença da menor, com epítetos grosseiros e vocábulos ofensivos, ameaçando-o de não mais lhe deixar ver a filha, deixando esta fortemente transtornada e em choro.*

O caso retratado neste Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa é um caso residual na nossa jurisprudência que teima em não reconhecer a criança exposta à violência doméstica como vítima autónoma deste crime, não obstante o contributo legislativo e doutrinal que se tem verificado quanto a esta questão.

Neste sentido, a prática judiciária leva-nos, inevitavelmente, a questionar o efeito útil das alterações legislativas levadas a cabo pela Lei nº 57/2021, de 16/08.

---

<sup>127</sup> SANI, 2013, p. 3.

<sup>128</sup> Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>.

Antes da entrada em vigor da referida lei, o Conselho Superior do Ministério Público emitiu um Parecer relativo ao Projeto de Lei nº 630/XIV/2<sup>a</sup><sup>129</sup> que visava reforçar a proteção das crianças e jovens que viviam em contexto de violência doméstica ou que o testemunhassem. Este Parecer, de algum modo, acabou por antecipar aquilo que viria a acontecer no futuro na medida em que, depois de sustentar a necessidade de alteração da Lei nº 112/2009, de 16/09, e a alteração ao CPP no sentido da referência expressa às crianças expostas à violência doméstica como vítimas, afirmou que, contudo, a discussão não poderia ficar por ali “sob pena de consagrar uma solução meritória que todavia não consegue alcançar o seu fim último, ou seja, um enquadramento jurídico penalmente relevante quanto à conduta objetiva, enquanto conduta típica no âmbito do crime de violência doméstica”<sup>130</sup>.

### **3.5. Complementaridade entre ação penal e intervenção de promoção e proteção**

Quando falamos de crimes que têm como vítimas crianças, impõe-se considerar, além da ação penal, a intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, que é regulada pela Lei nº 147/99, de 1/09 e “tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral”, nos termos do art. 1º.

As crianças expostas à violência doméstica merecem ser sujeitos passivos da tutela conferida por esta lei, o que acontece por via da alínea f), do nº 2, do art. 3º, uma vez que estão em causa comportamentos que afetam gravemente a sua segurança e equilíbrio emocional, podendo esta circunstância subsumir-se igualmente à alínea b) pela possibilidade de integração na categoria dos maus tratos psíquicos.

A articulação entre o sistema penal e o sistema de proteção mostra-se essencial para que se garanta uma atuação planeada, coerente e continuada<sup>131</sup> e para que não se coloque a vítima numa nova situação de vitimação<sup>132</sup>. Neste sentido, MARGARIDA

---

<sup>129</sup> Conselho Superior do Ministério Público, Parecer sobre o Projeto de Lei nº 630/XIV/2<sup>a</sup>, 2021, disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=45616>

<sup>130</sup> Parecer CSMP, 2021.

<sup>131</sup> Diretiva nº 1/2021, PGR, de 14 de janeiro de 2021, disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva-1-2021.pdf>

<sup>132</sup> BOLIEIRO, Helena (2010), *A criança vítima: necessidades de proteção e articulação entre intervenções*, in *Julgar*, nº 12º (especial), p. 141.

SANTOS realça a necessidade de “uma maior articulação entre a intervenção protetora, tutelar cível e penal, tendo em vista a concretização do superior interesse da criança e a sua proteção”<sup>133</sup>.

Deste modo, uma vez encetada a ação criminal, através da aquisição da notícia do crime, e verificada a existência de crianças expostas a situações de violência entre progenitores, deve proceder-se à comunicação do caso à CPCJ para que se desencadeie a intervenção de proteção, tal como estatuem os arts. 14º, nº 6, da Lei nº 112/2009, de 16/09, e 64º da LCPCJ.

Todavia, esta atuação concertada entre intervenções não se tem revelado nada mais, nada menos que uma utopia. Estudos referentes ao ano de 2018 demonstram que existe uma “*décalage*” entre as situações sinalizadas à CPCJ e as participações policiais que foram efetuadas relativamente às mesmas<sup>134</sup>. Efetivamente, “o foco da violência doméstica como crime tem estado centrado na mulher vítima e a existência de crianças no espaço familiar vem sendo trabalhado essencialmente no âmbito da promoção e proteção de crianças em perigo.”

Ora, sem nunca desmerecer a relevância substancial que assume a intervenção de promoção e proteção junto das crianças e jovens em perigo, deve salientar-se que esta não é suscetível de substituir a intervenção penal<sup>135</sup>. Efetivamente, a intervenção protetiva, por si só, pode demonstrar-se insuficiente na maioria dos casos, desde logo porque implica a desresponsabilização do agressor<sup>136</sup>. Mas este não é o único fator a tomar em consideração. A verdade é que a vítima, muitas vezes, acabaria por ser protegida de forma mais eficaz em sede penal do que em sede de promoção e proteção, uma vez que os mecanismos de proteção consagrados na lei penal, isto é, as penas acessórias previstas no artigo 152º<sup>137</sup> e as medidas de coação consagradas no CPP e na Lei nº 112/2009, de 16/09, foram concebidos de modo a proporcionarem uma proteção mais consubstanciada e adequada a cada caso concreto, além de se revelarem mais

---

<sup>133</sup> SANTOS, 2022, p. 115.

<sup>134</sup> LEAL, 2020, p. 150.

<sup>135</sup> Num relatório publicado em 2019, o GREVIO instou as autoridades portuguesas a “tomarem medidas, incluindo alterações legislativas, para assegurar a disponibilidade e a aplicação eficaz das medidas de coação aos agressores e de proteção em relação a todas as formas de violência” devendo ser possível que as crianças tenham a mesma proteção que as suas mães, quer sejam vítimas diretas, quer indiretas da violência perpetrada pelo progenitor, uma vez que também elas experienciam a violência na própria pele ou por testemunho. Disponível em: <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>.

<sup>136</sup> Nesta parte, seguimos de perto os ensinamentos de LEAL, 2020, p. 149.

<sup>137</sup> Realçando a grande valia das penas acessórias para a tutela do superior interesse da criança: FERREIRA, 2018, p. 6.

consolidados no sentido da suscetibilidade de dissuasão dos agressores de praticarem os mesmos comportamentos reprováveis no futuro.

Em primeiro lugar, de modo a comprovar esta premissa, ANA TERESA LEAL<sup>138</sup> socorre-se do exemplo das medidas de coação plasmadas no art. 31º da Lei nº 112/2009, de 16/09, nomeadamente, o afastamento da residência e proibição de contactos com a vítima, que raramente são feitas valer quando se trata de crianças. Verdadeiramente, além do facto de não ter de ser a vítima a sair da sua habitação, estas medidas potenciam o afastamento do agressor da residência de forma quase imediata dado que, nos termos do art. 29-A da Lei nº 112/2009, de 16/09, estas devem ser tomadas e fixadas ao arguido com a maior brevidade possível, sem nunca exceder as 72h.

Em segundo lugar, deve ainda destacar-se a circunstância de, no âmbito do nº 4, do art. 152º do CP, ao agressor poder ser aplicada a pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de violência doméstica, o que se revela muito necessário para apelar à consciencialização da gravidade das condutas que por si estão a ser levadas a cabo, potenciar a dissuasão de repetição dos mesmos comportamentos no futuro e compreender “formas preferenciais de educação”<sup>139</sup>.

De resto, também a pena acessória de inibição das responsabilidades parentais (art. 152º, nº 6 do CP) se pode revelar crucial, essencialmente nos casos de violência de maior gravidade. De facto, um progenitor que é extremamente violento com o seu cônjuge/ex-cônjuge, dificilmente propiciará ao seu filho um ambiente estável para viver.

Com efeito, efetuado este excuro pelos mecanismos de proteção que a lei penal oferece às vítimas de violência doméstica, é-nos possível compreender a importância da consideração das crianças expostas à violência domésticas como vítimas diretas deste crime já que, caso contrário, só lhe será facultada uma proteção mitigada, não tão eficaz e adequada à sua posição de especial vulnerabilidade quanto poderia ser.

Além disto, e para reforçar a essencialidade da intervenção penal, destaque-se aqui a temática das finalidades das penas no Direito Penal que, como bem sabemos, se traduzem na prevenção geral e prevenção especial. Ora, neste caso concreto, deve salientar-se, além do mais, a finalidade de prevenção geral negativa, na medida em que importa transmitir à sociedade a mensagem de que os comportamentos agressivos no seio

---

<sup>138</sup> LEAL, 2020, p. 150.

<sup>139</sup> FERREIRA, 2018, p. 7. A autora reconhece o perigo de não haver a desejada adesão interior do indivíduo, mas considera que esta foi a solução mais assertiva que o legislador configurou.

familiar são reprováveis e de dissuadir<sup>140</sup>. De resto, ao nível da prevenção especial, “procura-se inculcar no agressor doméstico o respeito pela pessoa do outro, na sua dignidade”<sup>141</sup>. Veja-se que são as necessidades de prevenção especial que justificam a aplicação das penas acessórias<sup>142</sup>.

---

<sup>140</sup> FERREIRA, 2018, p. 2.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>142</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 670.

## Capítulo IV - Potenciais Soluções e Reflexão Crítica

### 4.1. Alterações legislativas

#### 4.1.1. Criação do um tipo autónomo

Aqui chegados, importa sintetizar aquelas que são suscetíveis de se apresentar como potenciais soluções para reverter o problema da não consideração, essencialmente pela nossa jurisprudência, da exposição dos menores à violência doméstica como crime autónomo.

Desde logo, na linha de alguns projetos de lei<sup>143</sup> que foram sendo recentemente apresentados e discutidos na Assembleia da República, dir-se-ia que uma das possíveis alternativas para a inversão deste paradigma poderia traduzir-se na criação de um tipo legal autónomo com a epígrafe “Exposição de menor a violência doméstica”, para que não houvesse margem para interpretações díspares nem para a arbitrariedade do julgador, como acontece atualmente.

No meu entendimento, não se vislumbra qualquer vantagem ou motivo palpável na autonomização deste tipo num artigo isolado, em detrimento da sua inserção no tipo a que diz respeito, o de violência doméstica (art. 152º do CP).

Configurando a exposição de menor à violência doméstica intrafamiliar um tipo de maus tratos psíquicos à criança, na linha do que alguma doutrina vem já defendendo, e encontrando-se estes comportamentos previstos e punidos no âmbito do crime de violência doméstica, é neste tipo legal que deve integrar-se a referida circunstância<sup>144</sup>, não se justificando a autonomização num artigo próprio.

#### 4.1.2. Clarificação do art. 152º do CP

Por outro lado, há também quem defenda não a autonomização da tipificação destes casos num artigo próprio, mas sim a manutenção da sua subsunção ao artigo 152º

---

<sup>143</sup> Projeto de Lei nº 76/XV/1ª (Iniciativa Liberal); Projeto de Lei nº 92/XV/1ª (Bloco de Esquerda).

<sup>144</sup> APAV, Parecer sobre os Projetos de lei nº 76/XV/1ª da Iniciativa Liberal, nº 85/XV/1ª do Partido Livre e nº 92/XV/1ª do Bloco de Esquerda, 2022.

do CP, devendo, todavia, proceder-se a uma alteração da letra da lei, de modo a abranger a exposição de menor à violência doméstica de forma mais explícita e inequívoca.

Tome-se como ponto de partida o Projeto de Lei nº 85/XV/1ª do Partido Livre. Deste projeto ressalta a sugestão de inclusão expressa da exposição de menores à violência doméstica no rol exemplificativo de condutas que configuram maus tratos psíquicos, no âmbito do tipo de violência doméstica.

Esta linha de pensamento encontra-se igualmente vertida na recomendação feita pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) emitida a 25/11/2020, dirigida à Assembleia da República e ao Governo. Esta Equipa recomendou que fosse ponderada a necessidade e oportunidade de clarificação do texto do artigo 152º do CP de modo a estabelecer expressamente que o menor que é exposto à violência doméstica também é ele próprio vítima do crime<sup>145</sup>.

No mesmo sentido, seguindo uma linha de pensamento com a qual concordamos, estipulou o Conselho Superior do Ministério Público, num parecer já anteriormente referido<sup>146</sup>, que muito embora considere que o artigo 152º do CP, devidamente interpretado, permita o reconhecimento da exposição de menor à violência doméstica como crime autónomo, admite igualmente que, nos termos em que o artigo se encontra construído é possível que se depreenda que esta circunstância se apresenta exclusivamente como uma agravante, por via da alínea a) do nº 2 do mesmo artigo.

A ambiguidade que resulta da letra do art. 152º do CP, configura uma preocupação transversal às várias entidades que fomos referindo. De facto, com um elemento literal de significado indeterminado, surgem dúvidas relativamente à verificação ou não do princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade<sup>147</sup> que estatui que “nenhum comportamento humano pode ser considerado criminoso se não corresponder a um tipo legal de crime, descrito com precisão por um preceito legal”<sup>148</sup>. Ora, esta premissa pode gerar no julgador uma dúvida insanável sobre o caminho a seguir, caminho esse que, a este ponto, lhe caberá a si traçar porquanto não encontra uma solução precisa e inequívoca na lei penal. Estará este paradigma alinhado com o princípio da determinação das normas

---

<sup>145</sup> EARHVD, Relatório Final: Dossiê nº 2/2021 – OM, disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx>

<sup>146</sup> Parecer CSMP, 2021.

<sup>147</sup> No latim, traduzido pela expressão “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, este princípio representa a base mínima e essencial da adequação do Direito Penal ao Estado de Direito Democrático, tal como destaca MARIA FERNANDA PALMA em PALMA, Maria Fernanda (2019), *Direito Penal: Conceito material de crime, princípios e fundamentos – Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, Lisboa: AAFDL Editora.

<sup>148</sup> PALMA, 2019, p. 134.

penais incriminadoras? Nas palavras de MARIA FERNANDA PALMA, “o respeito pela reserva de lei não pode concretizar-se sem uma subtração das normas penais às técnicas legislativas que conduzam à pura criação jurisprudencial do Direito, no momento da sua aplicação”<sup>149</sup>.

Assim, a dissonância interpretativa que se faz notar quanto a esta matéria, quer ao nível da doutrina, quer ao nível da jurisprudência acaba por levantar constrangimentos na “atividade diária dos operadores judiciais” que se veem perante posições diametralmente opostas, ficando entregue ao seu arbítrio e consideração a questão de saber se este é um tipo de violência que deve ser crime ou não<sup>150</sup>.

Com efeito, o Conselho Superior do Ministério Público defendeu no parecer emitido, que a melhor opção seria criar um número próprio dentro do art. 152º do CP a abranger a situação da exposição<sup>151</sup>, uma vez que este novo tipo de crime, muito embora seja indissociável do crime de violência doméstica, não exige a verificação de um resultado para a sua consumação, bastando a adequação da conduta a produzir o mesmo<sup>152</sup>.

Na senda das alterações legislativas, foi ainda sugerido pelo CSMP o aditamento de programas específicos de reforço da parentalidade às penas acessórias consagradas no nº 4 do art. 152º.

De resto, também a APAV, congratulando as opções legislativas levadas a cabo pela Lei nº 57/2021, de 16/08, refere que “a questão só ficará cabalmente sanada se no próprio tipo legal do crime de violência doméstica se incorporar o ato de exposição de menores”<sup>153</sup>, respeitando, assim, o princípio da tipicidade. Além disto, salienta ainda o facto de se dever fazer menção expressa à necessidade dessa exposição ser adequada a provocar um prejuízo no desenvolvimento da criança de modo a haver subsunção da conduta ao tipo de violência doméstica, embora esta opção possa desencadear resultados perversos pela eventual confusão entre a premissa da “adequação do ato a causar prejuízo” e a “existência desse concreto prejuízo”.

---

<sup>149</sup> PALMA, 2019, p. 133.

<sup>150</sup> Parecer CSMP, 2021.

<sup>151</sup> Sugestão apresentada pelo Conselho Superior do Ministério Público: “*Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no nº 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu desenvolvimento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos*”, em Parecer CSMP, 2021.

<sup>152</sup> *Ibidem*. O Conselho Superior do Ministério Público não considera o crime de violência doméstica como um crime de perigo abstrato, ao contrário de NUNO BRANDÃO (BRANDÃO, 2010, P. 17), que entende que o tipo confere uma tutela antecipada do bem jurídico.

<sup>153</sup> Parecer APAV, 2022.

## 4.2. Formação das autoridades judiciárias

É nesta sequência que surge a terceira solução possível. Esta passa não pela alteração das opções legislativas atuais, mas sim pela formação dos magistrados do Ministério Público e demais autoridades judiciárias.

A verdade é que a lei penal não é, nem tem, imperativamente, de ser 100% precisa. Aliás, a definição concreta daquela que é a “essência da violência doméstica” é um trabalho complexo, difícil de se reduzir a uma norma incriminadora<sup>154</sup>. Não é a existência de conceitos menos precisos ou a circunstância de o intérprete exceder um sentido exclusivamente lógico-formal das palavras que determina a violação dos princípios da determinação e da tipicidade, violação essa que só tem lugar quando deixa de ser possível compreender e controlar o desvalor patente no tipo legal<sup>155</sup>. Acresce que o aplicador do direito também não deixa de ter a função de conhecer o tipo social e proceder a uma interpretação da norma de acordo com o mesmo.

Além disto, a interpretação da norma deve passar pelo crivo da coerência sistemática. Nas palavras de MARIA FERNANDA PALMA, “a interpretação permitida será (...) a que revele os valores jurídicos que a lei pretende atingir e seja compatível com outros valores do sistema e com a unidade do Direito”<sup>156</sup>. Ora, uma leitura da norma penal (art. 152º do CP) alinhada com a norma processual (art. 67º-A do CPP e art. 2º da lei nº 112/2009, de 16/09), de acordo com a relação de complementaridade que se estabelece entre ambas, leva-nos a concluir, de forma inequívoca, que a criança exposta à violência doméstica é vítima autónoma deste crime<sup>157</sup>.

O tipo legal de violência doméstica consagra expressamente que os maus tratos, quer físicos, quer psíquicos, configuram condutas puníveis no seu âmbito. Nesta sequência, a categoria dos maus tratos no geral e neste caso específico, dos maus tratos psíquicos são suscetíveis de abarcar uma multiplicidade de condutas, entre as quais se encontra, por exemplo, a “microviolência continuada”<sup>158</sup>. Este conceito traduz-se em

---

<sup>154</sup> LEITE, Inês Ferreira (2021), *Violência Doméstica e concurso de crimes: delimitação à luz do conceito de unidade normativo-social*, in “*Estudos em Homenagem ao professor Doutor Augusto de Silva Dias*”, Vol. I, Lisboa: AAFDL Editora, pp. 36 e 37.; no mesmo sentido, SANTOS, 2022, p. 114.

<sup>155</sup> PALMA, 2019, p. 136. A autora acrescenta ainda que “a violação da reserva de lei começará onde a linguagem normativa permitir a total manipulação do conceito para fins incontrolláveis e onde for impossível uma perceção da descrição legal pelos seus destinatários coincidente com os resultados de uma interpretação teleológica”.

<sup>156</sup> PALMA, 2019, p. 148.

<sup>157</sup> SANTOS, 2022, p. 115.

<sup>158</sup> BRANDÃO, 2010, p. 21.

“repetidos actos de violência psíquica que apesar da sua baixa intensidade quando considerados avulsamente são adequados a causar graves transtornos na personalidade da vítima quando se transformam num padrão de comportamento”<sup>159</sup>.

É igualmente consabido que as várias áreas do saber têm sido vocais quanto à circunstância da exposição do menor à violência doméstica interpaparental ou intrafamiliar se traduzir num tipo de violência, objetivável como maus tratos psíquicos. A evidência científica é inegável. MARGARIDA SANTOS tem contribuído de forma notável para este estudo da perspectiva jurídica, alertando para o trabalho que tem sido desenvolvido pela psicologia do Desenvolvimento e das Neurociência quanto a este tema. A autora considera, convictamente, que estamos perante maus tratos psicológicos, na medida em que a criança exposta à violência doméstica é gravemente afetada a nível cognitivo, comportamental e emocional, existindo um paralelismo cada vez mais evidente entre os efeitos da exposição e os efeitos da violência diretamente dirigida às crianças<sup>160</sup>.

Assim, é imprescindível apostar na formação das autoridades judiciais, essencialmente dos magistrados do Ministério Público para que o paradigma comece a mudar. A verdade é que são notórios os esforços que têm sido encetados por parte do legislador quanto ao tema da violência doméstica e mais concretamente, quanto à exposição de crianças a este flagelo, e as alterações levadas a cabo pela lei nº 57/2021, de 16/08, são a prova disso. A lei encontra-se bem redigida mas carece de ser bem interpretada para que se produzam os resultados almejados no seu espírito<sup>161</sup>.

---

<sup>159</sup> BRANDÃO, 2010, p. 21.

<sup>160</sup> SANTOS, 2022, p. 111.

<sup>161</sup> Veja-se que, em sede de regulação das responsabilidades parentais, ainda há juizes que julgam que um progenitor que é violento com o seu cônjuge, consegue ser bom para os seus filhos, o que demonstra uma falta de formação especializada e alguma impreparação para lidar com estes problemas tão complexos (SOTTOMAYOR, 2021, p. 357).

## Conclusão

Aqui chegados, devemos, em primeira linha, salientar que existe ainda um longo caminho a percorrer no sentido da atribuição de uma maior visibilidade às crianças expostas à violência doméstica no seio do nosso ordenamento jurídico.

De facto, embora este não seja um fenómeno recente, só nas últimas décadas tem merecido um olhar mais atento por parte da comunidade científica e da sociedade em geral. Talvez porque até aqui inexistiu uma resposta unívoca e suficientemente omnicompreensiva sobre os prejuízos efetivos que decorrem desta situação<sup>162</sup> e o impacto real que tem no desenvolvimento das crianças.

Neste sentido, torna-se essencial que a ordem jurídica não fique à margem deste problema, mas antes que se renove e se ajuste, adotando medidas conducentes à proteção destas crianças.

Deste modo, importa destacar, uma vez mais, o mérito das alterações legislativas levadas a cabo pela Lei nº 57/2021, de 16/08, que vieram atribuir o devido estatuto de vítimas às crianças expostas à violência doméstica, reconhecendo que também estas sofrem as consequências da violência que testemunham.

Dir-se-ia que esta mudança viria a tornar evidente que, no âmbito do art. 152º do CP, passaria a existir um concurso efetivo de crimes nos casos de exposição à violência doméstica já que “havendo várias vítimas, o agente comete tantos crimes quantas as vítimas atingidas”<sup>163</sup>.

No entanto, não tem sido este o entendimento perfilhado pela jurisprudência maioritária que, por muito que sublinhe, subtilmente, a relevância da consideração destes menores como vítimas, continua a não refletir essa preocupação nas suas decisões, procedendo à condenação do agente por um único crime de violência doméstica – aquele perpetrado contra o progenitor – agravado pelo facto de o filho o ter testemunhado, nos termos da alínea a), do nº 2, do art. 152º do CP.

A meu ver, este entendimento não reflete a intenção que presidiu às opções legislativas adotadas.

---

<sup>162</sup> RIVAS, Natalia Pérez, *La exposición de menores a actos de violencia de género como agravante: estudio jurisprudencial in “La violencia de género: problemas de calificación jurídico-penal”*, s.d.

<sup>163</sup> ALBUQUERQUE, 2022, p. 668.

Com efeito, consideramos que a exposição de menores à violência doméstica constitui um crime por si só - autónomo daquele de que é vítima o seu progenitor - integrando o teor do art. 152º do CP, tal como se encontra atualmente redigido.

No entanto, subscrevemos integralmente a posição vertida no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público<sup>164</sup> quando refere que embora seja possível retirar da atual redação do artigo 152º do CP que a exposição de menores à violência doméstica configura um crime autónomo, perante o tratamento diametralmente oposto que lhe tem sido conferido pela nossa jurisprudência, impera a necessidade de clarificação do seu teor, no sentido da inclusão expressa da referida circunstância.

Efetivamente, este tema gera um grande desfasamento entre o chamado *law in books* e *law in action*. Se por um lado, é de louvar o trabalho que tem sido desenvolvido pelo legislador no sentido da consideração destas crianças como vítimas, por outro lado, é de lamentar a aversão que a jurisprudência maioritária ainda demonstra quanto a esta mudança de paradigma, que há muito se almejava.

Tal como MARGARIDA SANTOS, não ignoramos eventuais dificuldades que podem, efetivamente, surgir no que diz respeito à prova do dolo (eventual) e até mesmo à existência de perigo para a saúde em alguns casos, mas, quanto a este ponto, “os contributos da Psicologia e da Criminologia serão fundamentais para auxiliar os tribunais na tomada de decisão adequada”<sup>165</sup>.

Assim, perante a realidade prática que observamos, a nosso ver, e salvando melhor opinião, devia ser adotada uma solução mitigada. Mais concretamente, e deixando claro que a alternativa mais adequada para as necessidades que se impõem é a alteração do artigo 152º do CP, criminalizando de forma expressa a exposição da criança à violência doméstica, enquanto essa modificação não tem lugar, importa apostar, com a brevidade que urge, na formação das autoridades judiciais, alertando-as para a evidência científica que identifica os sérios riscos que estão em causa no que diz respeito à saúde psíquica das crianças visadas<sup>166</sup>, motivando assim a aposta na uniformização interpretativa do teor do artigo 152º do CP.

---

<sup>164</sup> Parecer CSMP, 2021.

<sup>165</sup> SANTOS, 2022, p. 116.

<sup>166</sup> “*One way to attempt to combat this problem is to raise awareness about the harmful effects that witnessing abuse has on children. It is not necessarily a commonly known fact that children are affected by the presence of violence despite not being the direct victims themselves.*”

HARRISON, Olivia (2021), *The Long-Term Effects of Domestic Violence on Children*, in “*Children’s Legal Rights Journal*”, Vol. 41.

Esta solução mista ou mitigada, permitirá, deste modo, dar respaldo ao enquadramento legal da criança como vítima direta do crime de violência doméstica previsto e punido no art. 152º do CP, por forma a que a exposição de menores a violência doméstica adquira o estatuto de crime e não apenas de circunstância agravante, sujeita à álea própria das interpretações jurisprudenciais e doutrinárias mais positivistas ou menos abertas a uma mudança necessária de paradigma que as alterações levadas a efeito pela Lei nº 57/2021, de 16/08 convocam, tendo sempre em vista o fim último e primordial do superior interesse da criança e a proteção do seu desenvolvimento.

## Bibliografia

- ALARCÃO, Madalena (2000), *(des)Equilíbrios Familiares*, Coimbra: Quarteto.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022), *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª Ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.
- BOLIEIRO, Helena (2010), *A criança vítima: necessidades de proteção e articulação entre intervenções*, in *Julgar*, nº 12º (especial).
- BRANDÃO, Nuno (2010), *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, in *Julgar*, nº 12 (especial). Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/009-024-Tutela-especial-VD.pdf>, consult. em dez/2023.
- . (2017), *Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso*, in “*Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*”, Vol. I, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital (2007), *Anotação ao art. 69º in “Constituição da República Portuguesa Anotada - Artigos 1º a 107º”*, Volume I, 4ª Ed. Revista, Coimbra Editora.
- CARMO, Rui do (2023), *As crianças vítimas de violência doméstica*, in *Revista do Ministério Público* 175.
- CARVALHO, Américo Taipa de (2012), *Anotação ao art. 152º*, in “*Comentário Conimbricense ao Código Penal – Parte Especial*”, Tomo I, Coimbra Editora.
- CUNHA, Maria da Conceição (1995), *Constituição e Crime – uma perspetiva da criminalização e da descriminalização*, Porto: Universidade Católica Portuguesa.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2016), *O “direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito*, *RLJ*, nº 3998.

-. (2019), *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Coimbra: GESTLEGAL.

FERNANDES, Plácido Conde (2021), *Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal in “Violência Doméstica e Violência na intimidade”*, CEJ.

FERREIRA, Maria Elisabete (2016), *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*, Porto: Universidade Católica.

-. (2017) *O crime da violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico*, in “*Estudos em homenagem ao prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*” Vol. 1, Coimbra: Universidade de Coimbra.

-. (2017), *Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica*, in Julgar Online. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Cr%C3%ADtica-ao-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>, consult. em nov/2023.

-. (2018), *As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança*, in Julgar Online. Disponível em: <https://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>, consult. em dez/2023.

-. (2020), *O princípio da não-ingerência na família e a imposição constitucional de intervenção do Estado na violência doméstica contra as crianças*, in “*Constitucionalismos e contemporaneidade: estudos de homenagem ao Prof. Doutor Manuel Afonso Vaz*”, Porto: Universidade Católica Editora.

GUERRA, Paulo (org.) (2020), *Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, 2ª Edição, CEJ.

HARRISON, Olivia (2021), *The Long-Term Effects of Domestic Violence on Children*, in “*Children’s Legal Rights Journal*”, Vol. 41. Disponível em: <https://lawcommons.luc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1232&context=clrj>, consult. em jan/2024.

LEAL, Ana Teresa (2020), *Crianças expostas à violência familiar: vítimas (in)diretas do crime de violência doméstica*, in *Revista do CEJ*, I.

LEITE, André Lamas (2010), *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*, in *Julgar*, nº 12 (especial). Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>, consult. em jan/2024

LEITE, Inês Ferreira (2021), *Violência Doméstica e concurso de crimes: delimitação à luz do conceito de unidade normativo-social*, in “*Estudos em Homenagem ao professor Doutor Augusto de Silva Dias*”, Vol. I, Lisboa: AAFDL Editora.

NEVES, Isabel (2007), *As crianças e os jovens que testemunham a violência interparental: Uma perspetiva integral da vitimação nos casos de violência nas relações de intimidade*, in “*Actas do Colóquio Direito das Crianças e Jovens*”, ISPA/CEJ.

PALMA, Maria Fernanda (2019), *Direito Penal: Conceito material de crime, princípios e fundamentos – Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas*, Lisboa: AAFDL Editora.

PAULINO, Mauro, *Violência Doméstica e Exposição à Violência Interparental*, in “*Jornadas sobre Violência Doméstica*”, Lisboa: Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, 2019.

RIVAS, Natalia Pérez, *La exposición de menores a actos de violencia de género como agravante: estudio jurisprudencial* in “*La violencia de género: problemas de calificación jurídico-penal*”, s.d.

SANI, Ana Isabel e ALMEIDA, Telma (2011), *Violência interpaparental: A vitimação indireta de crianças*, in “*Temas de Vitimologia: Realidades Emergentes e Respostas Sociais*”, Coimbra: Editora Almedina.

SANI, Ana Isabel.; CARDOSO, Diana (2013), *A exposição da criança à violência interpaparental: uma violência que não é crime*, in Julgar Online. Disponível em: <https://julgar.pt/author/ana-isabel-sani/>, consult. em out/2023.

SANTOS, Margarida (2021), *A criança vítima (autónoma) de crime de violência doméstica – dúvidas e perspetivas à luz da norma penal e da prática judiciária*, in “*Dizer o Direito: O papel dos tribunais no século XXI*”.

-. (2022), *A tutela da criança exposta à violência interpaparental após a revisão da Lei nº 57/2021, de 16-08: foi superada a dúvida?*, in Revista do CEJ.

SILVA, António Rui Nunes Serra da Silva (2022), *Violência Doméstica: Reflexão crítica à lei*, Tese de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

SOTTOMAYOR, Clara (2021), *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*, 7ª Ed. rev. e aum., Coimbra: Almedina.

MORAIS, Teresa (2019), *Violência Doméstica*, Coimbra: Almedina.

## **Outras fontes consultadas**

### **Pareceres**

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, Parecer sobre os Projetos de lei nº 76/XV/1ª da Iniciativa Liberal, nº 85/XV/1ª do Partido Livre e nº 92/XV/1ª do Bloco de Esquerda, 2022. Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Contributo\\_APAV\\_projetos-](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Contributo_APAV_projetos-)

[lei\\_76IL\\_85L\\_92BE\\_XV\\_exposicao\\_menores\\_VD\\_Junho22.pdf](#), consult. em dez/2023.

Conselho Superior do Ministério Público, Parecer relativo ao Projeto de Lei nº 630/XIV/2ª, disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=45616>, consult. em dez/2023.

## **Relatórios e outros**

Equipa de Análise e Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica, Relatório Final: Dossiê nº 2/2021 – OM. Disponível em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/RelatoriosRecomendacoes/Pages/default.aspx>, consult. em dez/2023.

GREVIO, *Baseline Evaluation Report: Portugal*, 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/grevio-reprt-on-portugal/168091f16f>, consult. em fev/2024.

SGMAI, Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, 2021. Disponível em: <https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%202021.pdf>, consult. em jan/2024.

Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>, consult. em fev/2024.

Relatório Anual de Segurança Interna, 2022. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3d>, consult. em fev/2024.

Diretiva nº 1/2021 da Procuradoria Geral da República, de 14 de janeiro de 2021.  
Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva-1-2021.pdf>, consult. em mar/2024.

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e contra a violência doméstica, 2022. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022PC0105>, consult. em fev/2024.

Projeto de Lei nº 76/XV/1ª “Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica”, Iniciativa Liberal, 2022. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121470>, consult. em nov/2023.

Projeto de Lei nº 92/XV/1ª “Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica”, Bloco de Esquerda, 2022. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=121492>, consult. em nov/2023.

## **Jurisprudência**

Acórdão do TRP de 22/03/2023, proc. 812/21.1GDGDM.P1, relatora Lígia Trovão.  
Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do TRP de 25/01/2023, proc. 564/19.5PIPRT.P1, relator Donas Botto.  
Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão TRL de 19/06/2019, proc. 7886/15.2TDLSB.L1-3, relator A. Augusto Lourenço. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do STJ de 06/07/2023, proc. 1689/21.2PBBRR.S1, relatora Leonor Furtado.  
Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do TRP de 12/09/2022, proc. 8101/20.2T8PRT-B.P1, relator Pedro Damião e Cunha. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do TRC de 18/05/2022, proc. 924/19.1PBLRA.C1, relator: Paulo Guerra. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>

Acórdão do TRL de 19/03/2019, proc. 202/18.3PALSBL1-5, relator: Ricardo Cardoso. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/>